



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 23

Disponibilização: segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

Publicação: terça-feira, 06 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos - Presidente em exercício
Presidente

Desembargador Diógenes Barreto - Vice-Presidente e
Corregedor em exercício
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	68
03ª Zona Eleitoral	69
15ª Zona Eleitoral	79
18ª Zona Eleitoral	98
19ª Zona Eleitoral	98
22ª Zona Eleitoral	113
23ª Zona Eleitoral	114
27ª Zona Eleitoral	115
31ª Zona Eleitoral	115
Índice de Advogados	115
Índice de Partes	117

Índice de Processos 120

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 125/2024**

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de janeiro de 2024, conforme relação em anexo.

([TRE-SE-diaras-janeiro-2024.pdf](#))

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/02/2024, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1490010 e o código CRC 6581A28B.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-11.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600136-11.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600136-11.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (União) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (RESULTANTE DA FUSÃO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) COM O DEMOCRATAS), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, FABIO SANTANA VALADARES, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados dos INTERESSADOS: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

3. Nos termos da legislação eleitoral, as responsabilidades civil e criminal dos dirigentes partidários devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

4. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019 E 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

5. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Aracaju(SE), 02/02/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600136-11.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Conforme Declaração de Inadimplência (ID 10516818), o órgão sergipano do antigo Partido Social Liberal (PSL) deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020. Intimado para apresentar as contas, por meio de seus dirigentes (IDS 10710368, 10789718, 10789768 e 10789818), o partido (PSL) manteve-se inerte (ID 11009468).

Novamente intimados, para constituírem advogado e para se manifestarem sobre os documentos /informações então existentes nos autos, o PSL e seus dirigentes permaneceram inertes (IDs 11381061 e 11417842).

Após a fusão do PSL com o Democratas (DEM), ocorrida em fevereiro/2022, o partido União Brasil (União) e seus dirigentes também foram intimados para constituírem advogado e se manifestarem sobre os documentos então encartados, e mantiveram-se inertes (IDs 11417853, 11418497, 11419202 e 11419205).

Intimação do órgão de direção nacional do PSL para suspender a distribuição de cotas do Fundo Partidário ao diretório estadual (IDs 11182718 e 11182668).

A unidade técnica juntou os dados previstos no artigo 30, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, constantes na Informação ASCEP 116/2021 (ID 11356558), informando que existiam contas com movimentação financeira (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da não prestação das contas, pela determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e pela responsabilização pessoal dos dirigentes do partido (ID 11360875).

O antigo presidente do PSL juntou procuração e documentos (IDs 11417928 a 11417937, 11417940, 11442184 a 11442217, 11442268, 11442269, 11490796 a 11490800 e 11521418).

A unidade técnica analisou a documentação e apontou a necessidade de apresentação de esclarecimentos e novos documentos (Relatório ASCEP 172/2023 - ID 11707850).

Chamado o feito à ordem e encaminhados os autos à presidência para inclusão na pauta de julgamento (ID 11708221).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se da prestação de contas do órgão sergipano do antigo Partido Social Liberal (PSL), atual partido União Brasil (União), referente ao exercício financeiro de 2020.

Devido à falta de apresentação das contas, o feito foi encaminhado à unidade técnica para promover a juntada das informações e dos documentos previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo ela assim se manifestado (ID 11356558):

Para mais, a título de esclarecimento, em consulta ao SPCE-WEB - Eleições 2020 (Módulo Recursos de Fundo Público), o grêmio político recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (anexo 4), no montante de R\$ 1.405.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinco mil reais), cujo conteúdo remete à Prestação de Contas (PCE 0600417-98.2020.6.25.0000), ainda em trâmite neste Tribunal.

Outrossim, importa salientar que, compulsando o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, foi verificada anotação sobre a geração de faixas de recibos de doação no ano de 2020, cuja numeração foi de 000141 a 000170 (anexo 5), no entanto não há dados sobre emissão de recibos no exercício sob análise. Ademais, ressalte-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário para a Entidade no exercício financeiro de 2020, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (anexo 6), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (art. 30, IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Conquanto intimado, por meio do seu presidente e do seu tesoureiro, para constituir advogado e apresentar as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 o diretório estadual do Partido Social Liberal (PSL) permaneceu inerte (IDs 10789718, 10789768, 10789818 e 11009468).

Após a fusão do PSL com o Democratas (ocorrida em fevereiro/2022), o diretório sergipano do partido União Brasil (União) e seus dirigentes também foram intimados para constituírem advogado e para se manifestarem sobre os documentos e informações constantes do processo (IDs 11418362, 11418364 e 11418365), e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Somente em 21/05/2022, muito depois do decurso do prazo concedido, houve a "entrega intempestiva" da prestação de contas, pela direção estadual do já inexistente PSL, como se vê nos IDs 11426982, 11426983 (e anexos) e 11427003; a qual não pode ser considerada devido à ocorrência da preclusão e à falta de constituição de advogado.

Assim sendo, restou não caracterizada a regular apresentação das contas do partido.

A respeito da ausência de prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, estabelece a Resolução TSE n° 23.604/2019:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

[...].

Assim, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte do partido.

Em consequência, deve ser aplicadas as sanções previstas no artigo 47 da referida resolução, a saber:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n° 6.032, julgada em 5.12.2019).

A par disso, informou a unidade técnica que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2020 (ID 11356558).

Verifica-se que a regularidade da aplicação dos recursos recebidos do FEFC já foi analisada nos autos da PCE 0600417-98.2020.6.25.0000.

Por fim, pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral pela responsabilização pessoal dos ex-dirigentes do PSL, que exerciam as funções de presidente e de tesoureiro, no exercício a que se referem as contas.

Ocorre que, de acordo o disposto no artigo 50 da Resolução TSE n° 23.604/2019, as responsabilidades civil e criminal dos dirigentes devem ser "*apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" (ID 11360875). Ademais, no caso o ex-presidente da extinta agremiação juntou documentação relativa à movimentação financeira do exercício de 2020.

Posto isso, em harmonia como o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do diretório sergipano do antigo PSL, atual partido União Brasil (União), referentes ao

exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 45, IV, "a" e 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

A) manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do partido União Brasil (União), enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

B) suspensão, pelo diretório nacional do partido União Brasil (União), do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

D) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual da agremiação, em conformidade com o teor do artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600136-11.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, FABIO SANTANA VALADARES, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes LÍVIA SANTOS RIBEIRO, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de fevereiro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

PROCESSO : 0003781-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO**

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO

EXECUTADO REGIONAL(SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia Geral da União de ID 11715212.

Assim, DETERMINO a expedição de ofício à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002137 - 4, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA LIVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
(S)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DECISÃO

Por verificar que os executados o Patriota, Igor Almeida Pinheiro e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos, respectivamente, não promoveram o pagamento voluntário das penalidades pecuniárias estabelecidas nos presentes autos, nos valores de R\$ 4.098,47 (valor da condenação atualizado até 19/07/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%), R\$ 1.639,17 (valor da condenação atualizado até 19/07/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%) e R\$ 1.639,17 (valor da condenação atualizado até 19/07/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%), DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, avistado no ID 11694481, e promovo a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

Caso os valores que vierem a ser bloqueados por meio do Sisbajud não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino que seja empreendida pesquisa acerca da existência de veículos automotores registrados no CNPJ 19.044.588/0001-03 (Patriota - diretório regional/SE), no CPF 994.507.205-68 (Igor Almeida Pinheiro), no CPF 969.969.945-00 (Fabiano Bruno Lima Vasconcelos), por meio do sistema RENAJUD, além da pesquisa no INFOJUD, para a procura de bens em nome dos devedores, conforme requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 1169481.

Em caso de resultado positivo no sistema RENAJUD, promova-se a inserção de restrição no referido sistema, de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado dos débitos, na modalidade de restrição total.

Por fim, considerando as certidões da Secretaria Judiciária/TRE-SE de IDs 11642700 e 11627883, desnecessária a determinação de inclusão dos nomes dos devedores no SERASAJUD e no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO(S) : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11714494, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão/TRE-SE (ID 11675792), determino, como requerido pela Advocacia Geral da União, ID 11714269, a INTIMAÇÃO de JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 8.781,53 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até janeiro/2024 (ID 11714270), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 878,15), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 878,15), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 8.781,53 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 10.537,83 (valor da condenação atualizado até janeiro/2024 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, ou não haja a oferta de impugnação prevista no artigo 525 do CPC, contados a partir do exaurimento dos 15 (quinze) dias concedido da intimação aqui determinada, deverá também esta Justiça Eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11714269):

a) após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da presente intimação, efetuar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

b) conste no mandado de intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, ou seja, que no prazo de 15 dias, o executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZA LIVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601560-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601560-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601560-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas obscuridade, omissão e contradição, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/01/2024

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601560-54.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão regional do partido Solidariedade, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 27.11.2023 - ID 11 705482) que desaprovou as contas de campanha do embargante, nas Eleições de 2022 (ID 11 707824).

Afirma que houve cerceamento de defesa e contraditório, considerando que não "fora intimado para apresentar qualquer tipo de documento após retorno dos autos para análise final da SCIA, para cumprimento de diligências, somente apresentou manifestação onde juntou documentos e prestou esclarecimentos com vistas a sanar as inconsistências apontadas em suas contas, alegando como justificativa, e para estando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas posteriores, houve a falta de notificação sua e de sua advogada para proceder à complementação da prestação de contas".

Alega que "há obscuridade no voto condutor transcrito, na medida que, o fundamento da decisão versa sobre situação em que a documentação e esclarecimentos do candidato são apresentados após a primeira análise técnica conclusiva da SCIA e o parecer do Ministério Público".

Aduz a existência de omissão, pois o "digníssimo Relator foi omisso a não analisar os documentos comprovatórios juntados pelo Partido, cerceando a defesa técnica do Embargante".

Sustenta que a decisão embargada apresenta contradição, pois "vai na contramão de vários julgados em relação a gastos com assessoria jurídica e contábil, o Ilustríssimo Des. JUIZ MEMBRO EDMILSON DA SILVA PIMENTA, em seu voto DIVERGENTE do voto do Relator, entende pela aprovação das contas do Partido".

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, sejam aprovadas as contas sob análise.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11709023).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, o partido Solidariedade (Diretório Regional/SE) opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 27 de novembro de 2023, por maioria, desaprovou as contas de campanha do embargante, nas Eleições de 2022.

Requer o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas obscuridades, omissões e contradições que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de obscuridade, omissão e contradição, mediante o seguinte arrazoado:

[ç] "fora intimado para apresentar qualquer tipo de documento após retorno dos autos para análise final da SCIA, para cumprimento de diligências, somente apresentou manifestação onde juntou documentos e prestou esclarecimentos com vistas a sanar as inconsistências apontadas em suas contas, alegando como justificativa, e para estando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas posteriores, houve a falta de notificação sua e de sua advogada para proceder à complementação da prestação de contas"

[ç] "há obscuridade no voto condutor transcrito, na medida que, o fundamento da decisão versa sobre situação em que a documentação e esclarecimentos do candidato são apresentados após a primeira análise técnica conclusiva da SCIA e o parecer do Ministério Público".

[ç] o "digníssimo Relator foi omissos a não analisar os documentos comprobatórios juntados pelo Partido, cerceando a defesa técnica do Embargante".

[ç] a decisão embargada apresenta contradição, pois "vai na contramão de vários julgados em relação a gastos com assessoria jurídica e contábil, o Ilustríssimo Des. JUIZ MEMBRO EDMILSON DA SILVA PIMENTA, em seu voto DIVERGENTE do voto do Relator, entende pela aprovação das contas do Partido".

De início, verifica-se a inexistência de cerceamento de defesa e contraditório, posto equivocada a alegação do embargante de que não foi intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo.

Após o parecer preliminar, foi oportunizada à prestadora, ora embargante, manifestar-se e assim o fez (ID 11707824). Como o parecer conclusivo não trouxe novas irregularidades (senão apenas as constantes do parecer preliminar), não havia necessidade de nova intimação.

É o que dispõe o art. 72 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Quanto à alegação de que a decisão embargada apresenta contradição, pois "vai na contramão de vários julgados em relação a gastos com assessoria jurídica e contábil, o Ilustríssimo Des. JUIZ MEMBRO EDMILSON DA SILVA PIMENTA, em seu voto DIVERGENTE do voto do Relator, entende pela aprovação das contas do Partido", resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Para além de não existir a suposta contradição no molde destacado na peça de embargos, há de se ressaltar que a contradição indicada por meio de Aclaratórios tem de ser aquela existente dentro da própria decisão, o que não se viu no apontamento do vício aqui referido pela embargante agremiação, de sorte que há nenhuma contradição a ser sanada, sendo patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601560-54.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de janeiro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601514-65.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
EXECUTADO : FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

DECISÃO

DEFIRO os requerimentos formulados pela Exequente ao ID 11709930 e, por conseguinte, DETERMINO:

1. INTIME-SE o Executado para efetuar o pagamento da quantia referente à condenação atualizada no valor de R\$ 34.149,82 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), cientificando-o de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC);
2. FAÇA-SE CONSTAR na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos informados na petição da Exequente (ID 11709930), ou seja, de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Executado comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Em caso de dúvida, poderá o(a) interessado(a) entrar em contato com a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, mediante o e-mail: pru5.corat-acordos@agu.gov.br, a fim de que apresente proposta de parcelamento do débito, para fins de apreciação pela Exequente;
3. Caso não seja efetuado voluntariamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ACRESÇAM-SE ao montante da condenação a multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como os honorários advocatícios de 10% dez por cento, conforme dispõe o § 1º do artigo 523 do CPC;
4. De igual forma, caso não seja efetuado, tempestivamente, o pagamento voluntário, DETERMINO que seja providenciada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito, acrescido dos honorários advocatícios e da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada no ID 11709931.
5. Em caso de o bloqueio via SISBAJUD ter sido infrutífero ou não tenha sido o suficiente para liquidar a dívida, DETERMINO, desde logo, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os bens que forem encontrados;
6. Por fim, caso não efetuado, no prazo legal, o pagamento voluntário da dívida exequenda, DETERMINO, desde já, à Secretaria deste Tribunal, que seja promovida a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (art. 771 c/c art. 782, § 3º, do CPC), bem como que, após atendidos os pressupostos legais (expedição de comunicação ao devedor e transcurso de no mínimo 75 (setenta e cinco) dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de

inscrição), proceda à inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 10.522/2002);

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

TERCEIRO INTERESSADO: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806 e

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

DESPACHO

Considerando a juntada pelo MPE, ID 11711877, das informações bancárias. INTIMEM-SE à parte representada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seu conteúdo.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-21.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL
REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a prova trasladada para estes autos (em anexo), produzida no processo RROPCE 0600311-34.2022.6.25.0000, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 54-K, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 02 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11714237, requer a suspensão da execução, por um ano, e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando a informação a respeito da atual impossibilidade de pagamento do débito pelo partido (IDs 11674846 e 11680723) e o fato de ter sido frustrada a tentativa de constrição de bens do executado, por meio do sistema Renajud (ID 11687437), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Deferindo o segundo pedido formulado na petição ID 11714237, determino que as informações sejam encaminhadas à ASPLAN/SJD para que ela promova a imediata inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), uma vez que já transcorreu mais de 75 dias (Lei n° 10.522/2002, art. 2°, § 2°) desde a publicação do despacho ID 11658581 (ocorrida em 15/06/2023 - ID 11658971), que determinou a anotação do nome no referido cadastro.

Verifica-se que já foi incluído o nome do devedor no SERASA, a pedido da exequente (IDs 11687277 e 11690583).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 02 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EXECUTADO(S) : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11684827), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE o executado Tomze Aboim Freire Castelo Branco, pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até dezembro/23 = R\$ 3.856,12 - ID 11709409),

sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 385,61 - atualizado até dezembro/23), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 385,61 (atualizado até dezembro /23).

Caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até dezembro/23 - passa a ser de R\$ 4.627,34 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da exequente (ID 11709408), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 (75 dias), contado da intimação prevista neste despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 02 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Defiro o pedido do grêmio partidário formulado na petição ID 111711883, para prorrogar por 5 (cinco) dias o prazo para oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 599/2023 (Informação ID nº 11708852).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-89.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-89.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600092-89.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADOS: (1) PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), (2) FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS E (3) LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO INTERESSADO (1): LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB /MG 139537 e PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG 131667

ADVOGADOS DOS INTERESSADO (2) E (3): HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF 59173, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF 31442, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF 52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF 21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG 83473 e MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG 90211

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 08/2024 (ID nº 11715202) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600092-89.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 5 de fevereiro de 2024.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO,
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido do grêmio partidário formulado na petição ID 11709424, para prorrogar por 10 (dez) dias o prazo para apresentação das alegações finais.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

DEFIRO os requerimentos formulados pela Exequente ao ID 11709934 e, por conseguinte,
DETERMINO:

1. INTIME-SE o Executado para efetuar o pagamento da quantia referente à condenação atualizada no valor de R\$ 134.904,00 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais), cientificando-o de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC);
2. FAÇA-SE CONSTAR na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos informados na petição da Exequente (ID 11709934), ou seja, de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Executado comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Em caso de dúvida, poderá o(a) interessado(a) entrar em contato com a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, mediante o e-mail: pru5.corat-acordos@agu.gov.br, a fim de que apresente proposta de parcelamento do débito, para fins de apreciação pela Exequente;
3. Caso não seja efetuado voluntariamente o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ACRESCAM-SE ao montante da condenação a multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como os honorários advocatícios de 10% dez por cento, conforme dispõe o § 1º do artigo 523 do CPC;
4. De igual forma, caso não seja efetuado, tempestivamente, o pagamento voluntário, DETERMINO que seja providenciada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito, acrescido dos honorários advocatícios e da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada no ID 11709935.
5. Em caso de o bloqueio via SISBAJUD ter sido infrutífero ou não tenha sido o suficiente para liquidar a dívida, DETERMINO, desde logo, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os bens que forem encontrados;
6. Por fim, caso não efetuado, no prazo legal, o pagamento voluntário da dívida exequenda, DETERMINO, desde já, à Secretaria deste Tribunal, que seja promovida a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (art. 771 c/c art. 782, § 3º, do CPC), bem como que, após atendidos os pressupostos legais (expedição de comunicação ao devedor e transcurso de no mínimo 75 (setenta e cinco) dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição), proceda à inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 10.522/2002);

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600968-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600968-10.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600968-10.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO(S): BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE OAB/SE 6.888-A, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, EXECUTADO(S): EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, na condição de pessoa física, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600968-10.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 5 de fevereiro de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONÇA, JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES

DESPACHO

Considerando que no Estado de Sergipe não existe órgão diretivo do Partido Renovação Democrática - PRD (resultado da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro e o Patriota), determino a intimação da direção nacional do aludido partido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório nº 001/2024 - ID 11714375, emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÃO: o Relatório nº 001/2024 da *Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600002-27.2021.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

RECORRENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogados dos RECORRENTES: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - OAB/SE 4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO COELHO MAIA NETO - OAB/SE 5301, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - OAB/SE 10310-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. RECURSO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. CAMPANHA ELEITORAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS DENOTAM CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENTENDIMENTO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não merece conhecimento a manifestação do terceiro não demandado, protocolada em 20/04/2023 (quinta-feira), por intempestividade, visto que a decisão impugnada foi publicada no DJE no dia 14/04/2023 (sexta-feira), tendo o início do prazo ocorrido no dia 17/04/2023 (segunda-feira) e o seu exaurimento acontecido no dia 19/04/2023 (quarta-feira).

2. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes do TSE.

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-

se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, demonstrada a existência de votação ínfima, de falta de indicativos de que as candidatas realizaram atos próprios de campanha, de existência de prestação de contas notoriamente padronizadas e sem movimentação financeira, resta evidenciada a violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições e impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.

5. Conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a inelegibilidade imposta às recorrentes Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, mantendo-se as demais disposições da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em NÃO CONHECER, por intempestividade, da manifestação juntada pelo Senhor João Alves de Souza, excluindo-o da lide, e, ainda por unanimidade, rejeitar a preliminar de DECADÊNCIA; NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para EXCLUIR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, DETERMINANDO-SE a IMEDIATA CASSAÇÃO dos diplomas dos candidatos beneficiados pela violação à norma eleitoral.

Aracaju(SE), 30/01/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL na AIME nº 0600002-27.2021.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos demandados Gesica Carla Feitosa Oliveira, Maria do Carmo Alcântara Santos, Deilde dos Santos, Maria de Fátima de Souza, Franksaine de Souza Freitas, Antônio Alves de Souza, Claudinício Vieira da Silva, José Francisco de Melo, Lindomar Santos Rodrigues, Janiclécio Santos Lima, Wellington Oliveira Santos, Antônio Everton de Rezende e Partido dos Trabalhadores (PT), diretório municipal de Porto da Folha, este representado por Franuel Fagner de Souza Freitas, objetivando a reforma da decisão do juízo da 18ª ZE/SE, que julgou procedente o pedido em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada por Ricardo Alexandre Feitosa Aragão (ID 11523067).

Os recorrentes afirmaram que a sentença merece ser reformada, pois teria sido proferida em desacordo com as provas constante dos autos (pois não teria valorado todas elas), e alegaram que os custos com a campanha eleitoral foram reduzidos em razão das medidas restritivas impostas para evitar a disseminação do coronavírus e que as candidatas recorrentes optaram por fazer sua campanha "corpo a corpo", por ser o município pequeno e por ser o sinal de internet ruim naquela localidade.

Asseveraram que ficou comprovada a confecção de material de campanha pelas candidatas, nos seus processos de prestação de contas, que elas participaram dos eventos de campanha, defendendo suas próprias candidaturas; que elas buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, o que evidenciaria a autenticidade das suas candidaturas.

Asseriram que o fato de não ter obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas; que a simples desistência, ainda que tácita, não configura a fraude; que candidaturas femininas de outros partidos, naquela localidade, também obtiveram votação inexpressiva.

Disseram que não existe comprovação de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; que a oportunidade de fazer campanha foi ofertada a todos os candidatos; que os demais impugnados

não são responsáveis por eventual desmotivação das candidatas, pois não teriam contribuído para que elas não efetuassem gastos com a campanha, não produzissem material de propaganda ou desistissem de fazer a campanha.

Concluíram que as alegações apresentadas pelo recorrido devem ser consideradas infundadas, visto que as candidatas participaram ativamente do processo eleitoral; e que, estando comprovada a confecção de material e o comparecimento das candidatas em atos de campanha, resta demonstrado o erro da magistrada, merecendo reforma a sentença.

Pleitearam o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Nas contrarrazões (ID 11523080), o recorrido sustentou a correção da sentença recorrida, que teria considerado todas as provas contidas nos autos, e afirmou que, não obstante o partido tenha apresentado o número de candidaturas com observância do percentual da cota de gênero (9 homens e 4 mulheres), as candidaturas do gênero feminino serviram como fachada, uma vez que as quatro candidatas obtiveram, juntas, somente 8 votos no total (em um universo de 18.785 votantes).

Asseriu que os elementos colhidos durante a fase instrutória conduziram ao entendimento de que houve fraude na composição da cota de gênero, uma vez que: (1) testemunhas desconhecem as candidaturas das recorrentes; (2) uma das candidatas estaria com um adesivo de outro candidato ao mesmo cargo (Franksaine) e distribuía santinhos dele; (3) todas as testemunhas informaram que jamais ouviram qualquer propaganda eleitoral das candidatas recorrentes; (4) não houve qualquer publicação (em perfis das candidatas na rede social Facebook) com conotação eleitoral; (5) na prestação de contas das candidatas não houve arrecadação de recursos financeiros diversos dos provenientes do Fundo eleitoral e nenhuma indicação de gasto de campanha; (6) existe grau de parentesco entre uma das candidatas e o candidato Franksaine; (7) algumas candidatas ocupavam posições de destaque no diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (Maria de Fátima: Secretária de Organização; Deilde: vice-presidente), tornando absurda a obtenção de tão pouquíssimos votos e a baixa adesão à candidatura.

Alegou que apenas as fotografias e as artes gráficas - destinadas à elaboração de santinhos e adesivos de campanha - não servem para lastrear o entendimento de que houve o desenvolvimento de campanha eleitoral pelas candidatas e que não há prova de distribuição dos referidos santinhos e adesivos, já que o material gráfico impresso não foi juntado aos autos.

Disse que a fraude ao processo eleitoral foi evidente, na modalidade de candidatura fictícia, eis que as candidatas foram registradas apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido nas eleições proporcionais.

Concluiu que a sentença baseou-se nas provas e fatos contidos nos autos, tendo apontado com precisão provas robustas da prática da fraude no preenchimento de cotas de gênero pelo Partido dos Trabalhadores, nas eleições municipais proporcionais de 2020, no Município de Porto da Folha /SE, não havendo que se falar sobre existência de sentença contrária à prova dos autos.

Pleiteou o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11585432).

Juntada de petição, por terceiro interessado, pugnando pelo ingresso no feito na qualidade de parte (ID 11633108).

Indeferimento do pleito e apresentação de nova manifestação do interessado (IDS 11635191 e 11637260).

Intimadas as partes (ID 11638649), o impugnante requereu o indeferimento do pedido do terceiro; os impugnados concordaram com o ingresso do requerente no feito (IDs 11640652 e 11640690).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento do requerimento de ingresso do terceiro João Alves de Souza e pela imediata inclusão do feito na pauta de julgamento (ID 11641056).

Juntada de petição do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), em Porto da Folha, requerendo o chamamento do feito à ordem e pedindo o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido autoral (ID 11654546).

O impugnante peticionou alegando litigância de má-fé por parte do partido requerente e pugnando pelo indeferimento do pedido por ele formulado (ID 11654546) e pela imposição da multa prevista no Código de Processo Civil para a espécie (ID 11654772).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Gesica Carla Feitosa Oliveira, Maria do Carmo Alcântara Santos, Deilde dos Santos, Maria de Fátima de Souza, Franksaine de Souza Freitas, Antônio Alves de Souza, Claudinício Vieira da Silva, José Francisco de Melo, Lindomar Santos Rodrigues, Janiclécio Santos Lima, Wellington Oliveira Santos, Antônio Everton de Rezende e o Partido dos Trabalhadores (PT), diretório municipal de Porto da Folha, este representado por Franuel Fagner de Souza Freitas, interpuseram recurso eleitoral almejando a reforma da decisão do juízo da 18ª ZE-SE, que julgou procedente o pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada por Ricardo Alexandre Feitosa Aragão (ID 11523067).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Ocorre que, após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o terceiro João Alves de Souza, afirmando que também foi candidato ao cargo de vereador, pelo partido impugnado, nas eleições de 2020, juntou a petição ID 11631081, pedindo para intervir no feito na qualidade de parte.

O pedido foi indeferido por esta relatoria em 12/04/2023, por meio da decisão ID 11635191, publicada no DJE de 14/04/2023.

Em resposta, o requerente juntou nova manifestação, avistada na petição ID 11637260, que demanda uma análise em capítulo prévio, específico e independente.

Posteriormente, o Partido dos Trabalhadores (PT) de Porto da Folha juntou petição alegando que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é de 15 dias, contados da diplomação dos eleitos, que seria inadmissível a prorrogação de seu termo final para o dia útil subsequente e que, na espécie, teria ocorrido a decadência da pretensão autoral, já que a diplomação ocorreu em 17/12/2020 e o ajuizamento da ação se deu apenas no dia 07/01/2021, após o exaurimento do prazo, ocorrido em 02/01/2021.

Assim sendo, antes de avançarmos no exame das razões recursais, impõe-se a análise das prefaciais suscitadas nos autos.

1. QUESTÕES PRÉVIAS

1.1 - Terceiro Não Demandado - Pedido de Intervenção na Qualidade de Parte - Petição ID 11637260

Trata-se de manifestação do terceiro João Alves de Souza, a respeito da decisão ID 11635191, que indeferiu o seu pedido de intervenção como parte integrante do polo passivo da ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME), sob alegação de que detém legitimidade passiva porque também foi candidato ao cargo de vereador, pelo partido demandado, no mesmo município de Porto da Folha.

Acontece que, publicada a decisão ID 11635191 no dia 14/04/2023 (sexta-feira), o prazo de 3 (três) especificado na publicação teve início em 17/04/2023 (segunda-feira) e termo final no dia 19/04/2023 (quarta-feira).

Revela-se intempestiva, portanto, a manifestação em análise, visto que foi protocolada em 20/04/2023, conforme certificado no ID 11637204.

Apesar disso, em deferência aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da celeridade processual, foi determinada a intimação das partes envolvidas, conforme relatado.

Por essa mesma razão, apesar da intempestividade da manifestação, incumbe a prestação dos esclarecimentos a seguir elencados.

Como já explicitado, o requerente postula intervir no feito, na qualidade de impugnado, sem que ele tenha sido demandado pelo autor da ação, depois de decorridos mais de dois anos e dois meses do seu ajuizamento.

Inicialmente, impende registrar que em nosso ordenamento não se vislumbra previsão legal que ampare essa modalidade interventiva, (na qualidade de parte) postulada por pessoa não demandada. Ainda por cima, como na espécie, quando o requerimento só veio a ser formulado após a prolação da sentença, após a interposição do recurso (ID 11523067) e após a juntada do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11585432).

A par disso, há que se ter presente que "a marcha do processo rumo à solução do litígio se desenvolve por impulso oficial" (Código de Processo Civil - CPC, art. 2º), cabendo ao juízo não permitir a "tardia inovação da demanda", que pode levar a retroações tumultuárias, considerando que "o poder de disposição das partes" e intervenientes não pode prejudicar o exercício da jurisdição, que é uma função eminentemente pública.

Portanto, não há que falar em prejuízo à defesa pela não inclusão de pessoa não demandada pelo autor, em prejuízo da jurisdição, mesmo por que a parte se defende dos fatos e circunstâncias postos nos autos.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, devido à natureza dos interesses tratados nos feitos eleitorais, a incidência das regras de direito privado deve se amoldar à exigência de compatibilidade sistêmica, não cabendo falar, por exemplo, em aplicação do artigo do 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual) no âmbito desta justiça especializada (Res. TSE nº 23.478/2016, art. 11).

Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe ao autor escolher os integrantes do polo passivo da lide, e ele o fez quando do ajuizamento da inicial. Nessas circunstâncias, por óbvio, não cabe ao órgão judiciário citar pessoas por ele não demandadas, não havendo que se falar em nulidade por falta de citação de pessoas estranhas à lide proposta pelo autor.

E, de acordo com a jurisprudência eleitoral, nas ações que apreciam fraude à cota de gênero (artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos eleitos e os suplentes (*TSE, AgR em RMS 060000818/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/03/2022; TRE-SC, AIJE - MS 060000818/SC, Ac. 35559, Rel. Des. Zany Estael Leite Júnior, DJE de 10/05/2021; TRE-RJ, REI 060048725, Rel. Des. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE de 23/03/2023; TRE-SP, REL 060000165, Rel. Des. Mauricio Fiorito, DJE de 24/03/2022*).

Não se tratando de litisconsórcio obrigatório, não há como se reconhecer ao terceiro não demandado o alegado direito de integrar o polo passivo da lide (legitimidade passiva), visto que cabe ao autor escolher contra quem pretende demandar.

Embora não se ignore que o artigo 329 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de alteração da demanda, os limites temporais nele estabelecidos já foram há muito ultrapassados na espécie.

Dessa forma, considerando o estágio em que se encontra o processo, que já superou as fases do saneamento e da prolação da sentença, o atendimento dos pedidos formulados pelo requerente causaria tumulto e retrocesso indesejáveis na tramitação do feito, que redundariam em atraso do seu julgamento.

Causa estranheza, aliás, o fato de que somente agora, decorridos mais de dois anos e dois meses da data do aforamento da inicial, o requerente tenha juntado petição tendente a atrasar a solução da causa.

Ademais, a invocação da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RCED nº 703 /SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio, não socorre ao requerente, uma vez que ela versou sobre relação de natureza indivisível, existente entre o titular e o vice da chapa majoritária, que não ocorre no presente caso, não havendo que se falar aqui em unitariedade.

O mesmo ocorre quanto à alegação de que "suplentes também recebem diploma", dado que, de acordo com o relatório "Situação de Diplomação de Candidatos", do sistema de candidaturas do TSE, até esta data ele não foi diplomado.

Também não aproveita ao requerente as alegações de que existem consequências jurídicas diretas aos candidatos não eleitos e de que eventual decisão teria efeitos em relação a ele. A existência de consequências é algo inegável - e que alcança também os candidatos eleitos -, uma vez que, se restar demonstrada a fraude, não deveria nem ter sido deferido o DRAP da agremiação e seus candidatos sequer teriam buscado e recebido os votos obtidos.

Porém, isso não torna o litisconsórcio obrigatório nem cria o direito de ampliação subjetiva extemporânea e tumultuária da demanda.

Não se verifica, ainda, a alegada distinção entre o caso em exame e aqueles analisados pelo TSE nos autos dos RESPEs 684-80/MT e 685-65/MT, pois em ambos se observa a presença de candidatos eleitos e de suplentes, que suportam consequências diversas em caso de invalidação do DRAP.

Quanto aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, demonstram os autos que eles estão sendo plenamente observados, em favor das partes integrantes do processo.

Por fim, embora o peticionante afirme que a decisão eventualmente pode lhe "trazer efeitos como o da inelegibilidade", essa sanção - devido à sua natureza personalíssima - apenas poderá incidir se ficar demonstrada a participação dele em eventual prática ilícita, o que só poderá ocorrer no caso de ele ser admitido como parte da relação processual.

Embora haja a tendência de a jurisprudência estender a inelegibilidade aos dirigentes partidários, como afirma o requerente, também consta na certidão de julgamento do dia 18/04/2023, nos autos do ARespe 0601558-98.2020.6.26.0009 e do ARespe 0601556-31.2020.6.26.0009, a proposta de fixação do entendimento da obrigatoriedade de inclusão deles como litisconsortes passivos necessários, o que não ocorre com os suplentes.

Além disso, existem meios jurídicos apropriados para a intervenção tardia de eventual interessado em ser admitido no feito, conforme se confere nos artigos 119 a 124 do CPC; dos quais, inclusive, pode se valer o requerente em qualquer grau de jurisdição.

Postas essas razões, expostas a título de esclarecimentos, VOTO pelo não conhecimento da manifestação contida na petição ID 11637260, devido à intempestividade de sua juntada.

1.2 - Alegação de Decadência - Alegação do Partido dos Trabalhadores de Porto da Folha (Integrante do polo passivo) - Petição ID 11654546

Na véspera do julgamento do recurso, incluído na pauta da sessão de 06/06/2023, o Partido dos Trabalhadores (PT) de Porto da Folha juntou petição alegando que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é de 15 dias, contados da diplomação dos eleitos, e que, por ser de natureza decadencial, não pode ter seu termo final prorrogado para o primeiro dia

útil posterior, mesmo que o vencimento ocorra durante o recesso forense, como ocorreu na espécie.

Afirmou serem inaplicáveis ao caso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução 244 do CNJ e o artigo 220 do CPC, que se restringem à suspensão dos prazos processuais.

Asseriu que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que, por se tratar de direito material, ao prazo decadencial para propositura da ação rescisória, não cabe a incidência da norma que prorroga o seu termo final para o dia útil posterior.

Alegou que, na espécie, teria se operado a decadência da pretensão autoral, uma vez que, no município de Porto da Folha, a diplomação dos eleitos teria ocorrido em 17/12/2020 e que o ajuizamento da ação se deu no dia 07/01/2021, após o termo final do prazo de 15 dias, ocorrido em 02/01/2021.

Com efeito, razão assiste ao peticionante quanto às alegações de que o prazo em questão tem natureza decadencial e de que não se aplicam ao caso a Resolução CNJ 244/2016 e o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Todavia, o mesmo não ocorre quanto à prorrogabilidade do prazo de ajuizamento da AIME.

A respeito, é tradicional e remansosa a jurisprudência eleitoral no sentido de que "*o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal*", a exemplo do recesso forense:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "*o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal*" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018).

[...]

3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no RO-EL 060000130/MS, Rel Min. Carlos Horbach, DJE de 06/12/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".

3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspEI 1329/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/09/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

[...]

3. No julgamento do REspe 2-24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.9.2018, esta Corte decidiu que "a redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo".

4. Ainda no julgamento do REspe 2-24, este Tribunal concluiu pela decadência da AIME, "haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017".

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR no RO 060003937/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 05/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, muito embora o prazo da AIME não se suspenda durante o recesso por ser decadencial, ele se prorroga nos termos do disposto no art. 184 do CPC, quando não há expediente normal no Tribunal.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 35836/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 01/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

[...]

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi

prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no RO 1459/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/08/2008, Pg 31)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.

(TSE, RESPE 21341/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14/11/2003, Pg 120)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 184 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense.

(TSE, RESPE 15248/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18/12/1998, Pg 164)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ O DIA SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 224, §1º, DO CPC/2015 E ART.11, I e II, DA LEI Nº 11.419/2006. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

[...]

4. Recurso provido.

(TRE-SE, RE 060000327, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 09/08/2021)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

2. Esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes do TSE.

[...]

4. Na hipótese, verifica-se que a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2018 ocorreu no dia 17/12/2018, de sorte que o termo final para o ajuizamento da AIME, considerando ser feriado nesta Justiça os dias 20/12/2018 a 06/01/2019 (art. 62, I, Lei nº 5.010/1966), seria o dia 07.01.2019. Contudo, a ação somente foi proposta no dia 19/01/2019, restando configurada a decadência.

5. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

(TRE-SE, AIME 060001466/SE, Rel. Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, DJE de 02/05/2019)

Como se observa, o entendimento de que o prazo para ajuizamento da AIME se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, está fixado há mais de duas décadas na jurisprudência do TSE, sem oscilação; não se vislumbrando motivo para o partido demandado vir deduzir alegação em sentido contrário na véspera do julgamento do recurso eleitoral, mormente após haver silenciado durante mais de dois anos a respeito.

O alegado entendimento do STF a respeito do prazo para ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de afastar a jurisprudência eleitoral a respeito do prazo para a proposição da AIME, visto que se trata de disposição sobre norma de direito civil, que não se aplica aos feitos eleitorais quando existe norma específica de índole eleitoral.

A propósito, o STF já negou segmento a agravo interposto contra decisão da presidência do TSE, que negara segmento a Recurso Extraordinário, exatamente em um caso versando sobre prorrogação do prazo para a propositura da AIME (*AI n.º 814542/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 06/10/2011*).

Naqueles autos, decidiu o relator, Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral que, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 36.006, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, por este tratar de matéria infraconstitucional. Eis o teor da decisão impugnada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (fl. 956):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. 1. O termo inicial do prazo para propositura da ação de *impugnação* de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja *recesso forense* ou feriado, uma vez que se trata de *prazo decadencial*. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO n.º 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO n.º 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009. 3. Agravo regimental não provido".

[...]"

"Não há dúvida, portanto, de que a hipótese é de ofensa reflexa à Constituição, tal como consignou a decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ao negar seguimento ao recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que não devem ser conhecidos os recursos extraordinários cuja análise da alegada ofensa à Constituição requeira exame prévio da legislação comum."

Assim, não há que se falar em vedação à prorrogação do prazo de propositura da AIME.

Ademais, o atendimento da postulação do peticionante atentaria contra o mais elementar senso de razoabilidade, pois corresponderia a onerar severamente o impugnante por fato a que ele não deu causa, visto que, se a diplomação ocorreu no dia 17/12/2020, ele só teria o dia 18/12 para ajuizar a ação, já que dia 19/12 foi sábado e dia 20/12/2020 correspondeu ao início do recesso forense.

E mais, da ocorrência não resultou cerceamento nem qualquer prejuízo para a defesa.

Considerando as razões acima expostas e o fato de que os próprios precedentes do TSE invocados pelo requerente confirmam a prorrogação do prazo para o dia útil seguinte ao final do recesso forense, o que foi observado na espécie, resta evidenciada a formulação de pretensão destituída de fundamento, o que caracteriza quebra dos deveres de lealdade e de cooperação processual e beira à litigância de má-fé.

Portanto, não há como se reconhecer a intempestividade do ajuizamento da demanda.

Posto isso, VOTO pela rejeição da prejudicial.

Superadas as questões prévias, há que se avançar no exame das razões do recurso interposto pelos insurgentes.

2. RECURSO ELEITORAL 0600002-27 - ANÁLISE

Em sua decisão, o juízo de origem determinou a cassação dos diplomas dos candidatos do partido demandado (eleitos e não eleitos) e a anulação dos votos dados a eles e declarou a inelegibilidade das quatro candidatas.

Consoante relatado, os recorrentes afirmaram que a sentença teria sido proferida em desacordo com as provas dos autos, alegando que as candidatas participaram ativamente do processo eleitoral; que os custos da campanha foram reduzidos devido às restrições estatais impostas para evitar a disseminação do coronavírus; que elas optaram por pedir votos pessoalmente, utilizando o 'boca a boca' como forma de propaganda eleitoral, por ser o município de Porto da Folha pequeno e ter um sinal de internet ruim.

Salientaram que, nos processos de prestação de contas das candidatas, ficou comprovada a confecção do respectivo material de campanha; que a sentença "não valorou as outras provas constantes dos autos" (testemunhas de defesa, fotos das candidatas em campanha, nota fiscal de impressão de material de propaganda, e seus próprios votos na eleição); que "o acervo probatório demonstrou que as candidatas buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, restando mais que evidente a autenticidade da sua candidatura no pleito".

Asseriram que a obtenção de poucos votos no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas"; que desistência, ainda que tácita, não configura fraude; que candidaturas femininas de outros partidos também obtiveram votação inexpressiva; que não existe comprovação de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; que os impugnados não podem ser responsabilizados pela ausência de gastos na campanha das recorrentes, pela ausência de produção de material de propaganda ou pela desistência delas.

O recorrido (ID 11523080) defendeu a correção da sentença recorrida, pois teria sido proferida "com base em análise, consideração e valoração de todas as provas contidas nos autos", e afirmou que, não obstante o partido haver apresentado o número de candidaturas atendendo o percentual da cota de gênero, na realidade, as candidaturas do gênero feminino serviram como "fachada, uma vez que as quatro candidatas obtiveram, juntas, somente 8 votos no total".

Disse que uma das candidatas é parente do sr. Franksaine, candidato eleito pelo partido, e que duas das candidatas ocupavam posições de destaque no diretório municipal do Partido dos Trabalhadores, situação que não justificaria a quantidade inexpressiva de voto obtida por elas.

Acrescentou que não foi juntado material de campanha neste feito, e nem ficou comprovada a sua distribuição para fins de comprovar as atividades de campanha alegadamente promovidas pelos recorrentes; que as imagens juntadas pelos recorrentes não demonstram que as candidatas impugnadas estavam "em campanha própria", pois mostram-nas utilizando adesivo da candidata ao cargo majoritário (número 19), "restando evidente que se tratava de apoio a candidatura de terceiros, jamais prática de campanha eleitoral própria".

O juízo sentenciante entendeu configurada a existência de fraude à cota de gênero e determinou a cassação dos diplomas e registros dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, nas eleições de 2020, em Porto da Folha; a anulação dos votos destinados a esses candidatos; nova totalização dos votos e novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com o preenchimento das vagas remanescentes; e declarou a inelegibilidade das candidatas recorrentes, por 8 (oito) anos (ID 11523080).

Quanto à matéria, ao reservar uma cota para cada gênero na disputa pelos cargos proporcionais, o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 estabelece que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Essa previsão legal tem a finalidade de fomentar, garantir e proteger a efetiva participação feminina nas eleições como mecanismo para concretizar valores essenciais da Constituição da República, a exemplo da isonomia de gênero (art. 5º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do pluralismo político (art. 1º, V).

Seguindo o atual entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte, na sessão plenária de 07/02/2023, no julgamento do REL 0600827-14.2020.6.25.0015, relatado pela Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, decidiu no sentido de que "a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras." (TSE, AgR no RESPE 0600001-74/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/09/2022).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e que "as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (REspe 40989/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 13/03/2020).

Na espécie, não comporta acolhimento a alegação de que basta a cota de gênero ser cumprida no momento do registro das candidaturas, visto que a jurisprudência do TSE encontra-se consolidada no sentido de que "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima" (RespEI 060103683/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/10/2022; RO-EI 060190868/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/10/2022) e de que "a votação zerada pode ser um ponto de partida para que se investigue o possível lançamento de candidatura fictícia" (RESPE 74789/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/08/2020).

Também não merecem prosperar eventuais asserções sobre prejuízos do partido ou de candidato eleito, ou de falta de contribuição deles para a frustração da campanha das impugnadas, visto que, se restar demonstrada a fraude, não deveria ter sido deferido o DRAP da agremiação e seus candidatos sequer teriam buscado e recebidos os votos obtidos.

Cumprir registrar também que, apesar do emprego das palavras desistência e renúncia, a narrativa explicitada ao longo dos autos sustenta que as quatro candidatas impugnadas realizaram as suas campanhas eleitorais.

Pois bem.

Quanto às candidaturas de Gesica Carla Feitosa Oliveira, de Maria do Carmo Alcântara Santos, de Deilde dos Santos e de Maria de Fátima de Souza, demonstram os autos que:

- a) juntas obtiveram 8 votos (Gesica = 1 voto; Maria do Carmo = 1 voto; Deilde = 2 votos; Maria de Fátima = 4 votos);
- b) não há comprovação de postagens de propagandas na internet;
- c) não há registro da captação de recursos para as campanhas, além da doação de valor estimável feita pelas candidatas majoritárias;
- d) não foi juntado no feito nenhum exemplar de material utilizado na campanha das candidatas impugnadas, seja em forma de impresso, de áudio ou de vídeo.
- e) Maria de Fátima é tia do candidato Franksaine (gênero masculino), eleito para o cargo de vereador do município de Porto de Folha, pelo mesmo partido (PT).

A despeito da confirmação da presença desses indícios, que apontam claramente para a possibilidade de ocorrência de fraude à cota de gênero, impende analisar o acervo probatório a respeito da intenção de participação das candidatas na campanha eleitoral.

O arcabouço probatório é constituído por fotografias de pessoas que estariam realizando atos de campanha, pela cópia dos autos das prestações de contas das candidatas, por notas fiscais de material de propaganda comprado pelas candidatas aos cargos majoritários e pelos depoimentos de cinco testemunhas e declarantes.

Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 17/03/2022 foram ouvidos os depoentes abaixo, os dois primeiros indicados pelo impugnante e os outros três pelos impugnados.

1) Adriano Farias Lima (testemunha compromissada)

- declarou que não sabia que as impugnadas eram candidatas nas eleições de 2020; que não recebeu e nem viu santinhos delas; que não ouviu todos os programas de rádio, mas não ouviu propaganda eleitoral de nenhuma delas; que viu uma delas portando adesivo do candidato Franksaine, mas não sabe dizer qual delas; que participou dos atos de campanha de alguns candidatos, mas não de todos os atos (IDs 11522899 a 11522906 e 11522965 a 11522966).

2) Jairo Alves da Silva (declarante)

- afirmou que nunca teve conhecimento sobre a candidatura das impugnadas; que nunca teve conhecimento de que elas estavam em campanha; que não viu santinhos delas, propaganda, nada; que nunca ouviu propaganda delas na rádio; que elas nunca pediram voto à testemunha nem a qualquer pessoa que ela tenha conhecimento; que nunca viu campanha das candidatas; que quando passavam na rua elas estavam sempre acompanhado o candidato Saininho (Franksaine); que ouviu comentários de que elas usavam propaganda do candidato Franksaine, mas não viu; que não participou de atos de campanha e não frequentou os eventos de nenhum candidato (IDs 11522906 a 11522917 e 11522967 a 11522974).

3) Francisco dos Santos (testemunha compromissada - contador da campanha da coligação dos impugnados)

- afirmou que as candidatas prestavam contas da sua campanha; que sempre que solicitado elas compareciam ao escritório; que não sabe informar se elas participavam da campanha porque ele ficava no escritório; que elas não tiveram despesas porque todo o material foi adquirido pelas candidatas majoritárias e foi rateado em partes iguais para todos os candidatos e candidatas; que ele não lembra o valor que deu para cada candidato, mas que os honorários foi no valor de R\$ 300 e poucos para cada e que os santinhos foi no valor de R\$ 1.000 e poucos para cada candidato; que as despesas com os programas de rádio também foram custeadas pelas majoritárias; que ele não acompanhou a campanha pela rádio (IDs 11522919 a 11522933 e 11522974 a 11522981).

4) Manoel Messias Nascimento (declarante)

- afirmou que é tio do candidato Franksaine; que é filiado ao PT há 25 anos e desde a gestão de Manoel de Rosinha faz parte das campanhas; que as candidatas participaram da campanha em seu próprio favor; que elas iam ao comitê e recebiam material de campanha; que Maria de Fátima pedia voto para ela mesma e que não usava praguinha de outro candidato; que ele coordenava o transporte na campanha e que elas viajavam para fazer campanha no interior; que fizeram corpo a corpo na cidade, na Lagoa da Volta, na Lagoa do Rancho, na Ilha do Ouro, no Mocambo, no Matuto; que viu elas pedindo votos para elas; que é costume a baixa votação no município e que muitos nem são votados; que isso acontece com homem e com mulher; que o material de campanha foi custeado pelas candidatas majoritárias; que ele entregava o material para as candidatas; que o contador deve ter os comprovantes da entrega do material; que não teve tempo de ouvir os programas eleitorais na rádio (IDs 11522933 a 11522938 e 11522981 a 11522988).

5) José Júlio Nunes de Santana Gomes (declarante)

- afirmou que é esposo da candidata a prefeita; que as candidatas participaram da campanha; que nunca viu elas pedirem voto para outra pessoa; que a testemunha estava sempre nos atos com sua esposa e que as candidatas também sempre estavam; que três candidatas sempre estiveram presentes, exceto a senhora Maria do Carmo, por causa de sua idade e de uma neta (por medo da Covid); que todas as vereadoras tinham material de campanha; que na maioria das vezes o material ficava no comitê e aqueles que queriam fixar os adesivos na parede fixavam; que todos os santinhos ficavam em uma mesa grande no comitê para o público entrar e pegar do de sua preferência; que todas tinham santinhos e cartazes, mas perfurados e adesivos para colocar em carros, não; que alguns faziam do próprio bolso, mas não sabe dizer quais; que material básico (santinhos) todos tinham; que não sabe dizer se as candidatas fizeram adesivos por conta própria; que é comum nas campanhas candidatos e candidatas terem 1, 2, 3 ou 4 votos; que não sabe dizer se havia documentação para receber material no comitê; que acredita que foi veiculada propaganda das candidatas na rádio, mas que na maioria das vezes ele estava em campanha (IDs 11522942 a 11522962 e 11522990 a 11523000).

Destacando-se as declarações mais pertinentes à causa, observa-se, em síntese, que:

A) os depoimentos das "testemunhas" indicadas pelo impugnante são no sentido de que não tiveram conhecimento de que as impugnadas eram candidatas, de que nunca receberam nem viram material de propaganda eleitoral delas, de que não ouviram propaganda eleitoral delas no rádio e de que teriam ouvido comentários de que elas usavam propaganda do candidato Franksaine, eleito vereador pelo mesmo partido. O declarante Jairo Alves da Silva acrescentou que nunca viu campanha das candidatas, que elas nunca pediram voto ao declarante nem a qualquer pessoa que ele tenha conhecimento e que, quando passavam na rua, elas estavam sempre acompanhando o candidato Saininho (Franksaine).

B) em sentido diverso são as afirmações das "testemunhas" indicadas pelos impugnados.

A primeira delas - contador Francisco dos Santos (compromissado) - afirmou que as demandadas prestaram contas de suas campanhas; que não sabe informar se elas participaram da campanha e que não acompanhou a campanha pelo rádio.

As duas outras (ambas declarantes) afirmaram que as impugnadas receberam material de campanha; que elas fizeram campanha eleitoral em seu próprio favor; que elas fizeram "corpo a corpo" na cidade e nos povoados; que é comum a baixa votação no município, seja homem ou seja mulher; que não tinha tempo para ouvir o horário eleitoral ou que na maioria das vezes ela estava em campanha, no horário das inserções. O declarante Manoel Messias disse que era coordenador de transporte e viu as demandadas pedirem votos para si próprias. O depoente José Júlio afirmou que ele estava sempre nos atos com sua esposa; que as impugnadas sempre estiveram presentes - exceto dona Maria do Carmo, por medo da covid, em razão da idade e de uma neta -; que elas não pediram votos para outra pessoa e que ele acredita que elas pediam votos para elas mesmas.

Como se observa, o conjunto da prova testemunhal revela-se um todo claramente inconclusivo e, em geral, com nítidas evidências de parcialidade e de tendenciosidade em favor da parte que indicou cada depoente. Ademais, é imprescindível que se observe que os depoimentos dos declarantes Manoel Messias Nascimento e José Júlio Nunes de Santana Gomes devem ser valorados com severas reservas, uma vez que eles possuem interesse inegável e direto no resultado do julgamento, pois o primeiro é tio do único candidato eleito do partido - Franksaine de Souza Freitas -, que poderá ter o mandato desconstituído pela decisão, e o segundo foi o candidato a prefeito da coligação, até o indeferimento de sua candidatura, em 19/10/2020 (RCand 0600128-14.2020), quando foi substituído por sua esposa Maria Valença Gomes (Vanda de Dr. Júlio - RCand 0600248-57.2020), em prol de quem continuou atuando ativamente na campanha.

O depoente Jairo Alves da Silva foi ouvido como declarante porque ele trabalha para o pai do impugnante.

Dessa forma, a prova testemunhal não contribui para definir se as quatro candidatas impugnadas promoveram campanha eleitoral própria, levando seu material de campanha para os eleitores e pedindo que votassem nelas, ou se apenas acompanharam os demais candidatos da coligação, solicitando o voto do eleitorado para as candidatas aos cargos majoritários.

Apesar disso, impende registrar que para a pessoa ter conhecimento do que ocorre na campanha não é necessário que ela frequente os atos de campanha.

Apesar do parentesco existente entre os demandados Maria de Fátima de Souza e Franksaine de Souza Freitas, ambos candidatos ao mesmo cargo e pelo mesmo partido, também não é possível concluir que a primeira tenha atuado em prol do segundo na campanha.

O conjunto de imagens, constituído por 27 fotografias (mais algumas repetidas), avistadas no ID 11522738, também não demonstra que as quatro demandadas tenham feito campanha para si mesmas.

Embora elas figurem na maioria das fotos juntadas, estão sempre acompanhando outros candidatos e portando somente *botons* ou adesivos com propaganda da chapa majoritária e/ou com o número "19" em destaque, número identificador do partido da candidata a prefeita, que é diverso daquele pelo qual se candidataram (13).

Em algumas dessas fotos aparecem elas e outras pessoas segurando um cartaz alusivo à chapa majoritária - formada por Vanda de Dr. Júlio, candidata a prefeita, e Maria Rita, candidata a vice -, contendo a expressão "Agora são ELAS" e um círculo verde com o número "19".

Em nenhuma foto elas aparecem portando propaganda eleitoral alusiva às suas próprias candidaturas ou à sua legenda (PT), além de não se vislumbrar qualquer referência ao número de urna de nenhuma delas.

Cumprе ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (*TSE, TutCautAnt 0600245-84/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 06/05/2022 - Eleições de 2020*).

Quanto à divulgação pela emissora de rádio local, enquanto as "testemunhas" indicadas pelo autor afirmaram que nunca ouviram propaganda das quatro candidatas, aquelas indicadas pelos impugnados também não confirmaram a sua realização, dizendo que não ouviram os programas radiofônicos.

Por fim, as próprias insurgentes afirmaram, nas razões recursais, que não realizaram propaganda eleitoral pela internet.

Dessa forma, considerando-se todo o conjunto probatório - e não apenas a reconhecida ausência de atuação nas redes sociais - não há como concluir que as quatro demandadas tenham realizado qualquer propaganda de suas próprias candidaturas.

A análise das prestações de contas revela a adoção de procedimentos padronizados, havendo igualdade de conteúdo entre elas, como se confere nos correspondentes demonstrativos de "Receitas Estimáveis em Dinheiro" e Extratos de Prestação de Contas Final (Gesica Carla Feitosa Oliveira = IDs 81664728 e 81664952 da PC 0600287-54.2020; Maria do Carmo de Alcântara Santos = IDs 80473732 e 80473739 da PC 0600278-92.2020; Deilde dos Santos = IDs 79295049 e 79295325 da PC 0600286-69.2020; Maria de Fátima de Souza = IDs 79293770 e 79293788 da PC 0600275-40.2020).

Em nenhuma delas houve movimentação de recursos financeiros.

O total das receitas (R\$ 2.365,73) é constituído unicamente por recursos estimáveis em dinheiro, sendo R\$ 1.782,40 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 583,33 provenientes de outros recursos.

Esses valores foram integralmente repassados pela campanha das candidatas aos cargos de prefeito (R\$ 1.719,69) e de vice-prefeito (R\$ 646,04).

Por outro lado, todas as despesas registradas nas referidas prestações de contas foram pagas pela campanha das candidatas aos cargos majoritários, pois correspondem às doações de valor estimável delas recebidas, e foram destinadas aos seguintes gastos:

GASTO	VALOR (R\$)
- Serviços Advocatícios	1.590,90
- Serviços contábeis	583,33
- Publicidade por materiais impressos	191,50
TOTAL.....	2.365,73

Como se observa, do montante repassado para cada uma das impugnadas apenas a importância de R\$ 191,50 corresponderia a material destinado à movimentação das suas campanhas propriamente ditas, pois o restante do rateio serviu para custear os serviços de advogado e de contador.

Apesar do declarado repasse de impressos correspondentes a essa quantia (R\$ 191,50), para cada uma delas, não há nos autos nenhuma evidência de que tenha ocorrido efetiva utilização ou distribuição do material impresso; visto que, nenhuma das fotografias avistadas no ID 11522738 registra elas levando santinhos ou ostentando *botons* ou adesivos das suas campanhas ou do seu partido, apenas as propagandas das candidatas majoritárias.

Não se vislumbra nos processos de prestações de contas das quatro impugnadas qualquer outra receita por elas arrecadada, assim como nenhuma despesa por elas realizada com propaganda ou com qualquer ato de campanha.

Todos os outros demonstrativos estão com a anotação "Sem Movimentação", exceto a "Ficha de Qualificação" e o "Demonstrativo dos Recibos Eleitorais" (que registra o uso dos recibos SE000001E a SE000004E, por cada uma delas, para documentar as doações dos valores estimáveis em dinheiro feitas pelas majoritárias), como observa nos processos PC 0600287-54 (IDs 81664724 a 81664952), PC 0600278-92 (IDs 80473713 a 80473739), PC 0600286-69 (IDs 79295047 a 79295050 e 79295301 a 79295325) e PC 0600275-40 (IDs 79293760 a 79293788).

Os extratos bancários de todas elas demonstram movimentação financeira zerada.

Da análise das prestações de contas das quatro demandadas não deflui nenhum indicativo de que elas tenham realizado qualquer campanha em prol de suas candidaturas.

A documentação fiscal avistada no ID 11522737 (NFS-e n° 124/2020, no valor de R\$ 6.128,00, e NFS-e n° 123/2020, no valor de R\$ 18.980,00) não comprova a realização de campanha por parte das quatro impugnadas, uma vez que mostra apenas a realização de despesas contratadas pela campanha das candidatas majoritárias, referentes à aquisição de material para uso publicitário (NFS-e 124/2020).

O mesmo corre com os documentos avistados nos IDs 11522733, 11522734 e 11522735 (NFS-e n° 2213/2020 e contratos), relativos a gastos com serviços contábeis e advocatícios, pagos pela campanha das candidatas aos cargos do executivo.

Nos IDs 11522740, 11522741 e 11522743 estão encartadas imagens das "artes" para a produção de "pragões" (adesivos) e de "santinhos" contendo fotografias das quatro candidatas ao cargo de

vereador e dos candidatos majoritários. No entanto, além de não haver sido juntado nenhum exemplar impresso, para mostrar que foi esse mesmo o material produzido, não há evidência nos autos da distribuição, pelas candidatas, dos produtos gráficos desenvolvidos.

Quanto ao material impresso, observa-se que apenas o material constante na NFS-e n° 124/2020, no valor de R\$ 6.128,00, teria sido repassado às quatro candidatas impugnadas, que declararam o recebimento de material no valor de R\$ 191,50 (= 6.128,00 / 32 candidatos dos partidos Podemos e PT), consoante se observa nas respectivas prestações de contas (PC 0600287-54, ID 81664952; PC 0600278-92, ID 80473739; PC 0600286-69, ID 79295325; PC 0600275-40, ID 79293770).

Ademais, a referida NFS-e n° 124/2020, assim como a NFS-e n° 123/2020, foi emitida no dia 11/11/2020, o que evidencia que dificilmente haveria tempo para utilização do todo o material na campanha, visto que as eleições ocorreram no dia 15/11/2020.

Portanto, não é possível extrair do conjunto probatório examinado que as quatro candidatas impugnadas tivessem a intenção de concorrer efetivamente aos cargos de vereador nas eleições de 2020, uma vez que não se vislumbra nos autos evidência efetiva de que elas tenham promovido verdadeiramente as suas candidaturas junto ao eleitorado.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11585432):

Portanto, extrai-se dos autos prova suficiente e robusta, aliada às máximas de experiência, para comprovar que o lançamento de candidaturas fictícias de GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA SOUZA deu-se apenas para atingir o percentual legal da reserva de gênero, diante da prova de que: 1) a despeito de o percentual de candidatura feminina atingir 44% do total, após "o término da campanha, verificou-se a baixa votação destas candidatas (juntas as quatro apenas obtiveram 08 votos no universo dos 18.785 votos totalizados para o cargo de vereador, o que representa 0,04%) - Anexo III, por uma razão bastante óbvia, essas 'candidatas' não o eram de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores"; 2) as candidatas não realizaram propaganda eleitoral, sequer na internet; 3) trouxeram prestações de contas "zeradas"; e 4) baixa votação (apenas 1, 2 e 4 votos).

Assim sendo, da análise das circunstâncias fáticas narradas nos autos deflui que as quatro demandadas obtiveram uma votação ínfima (as duas primeiras com apenas 01 voto cada; a terceira com 02 votos e a quarta com 04 votos), que apresentaram prestações de contas notoriamente padronizadas - contendo apenas registro de doações de valor estimável em dinheiro, feitas pelas candidatas majoritárias, referentes aos serviços advocatícios (R\$ 1.590,00) e contábeis (R\$ 583,33) e a impressos (R\$ 191,50); sem qualquer outra receita ou despesa -, que não há evidências consistentes de que elas tenham realizado efetiva campanha para si mesmas, dada a inexistência de indicativos plausíveis de que elas tenham feito propaganda de suas candidaturas.

De acordo com a jurisprudência do eleitoral, embora a presença de apenas um desses elementos não conduza à mesma conclusão, a ocorrência do conjunto deles é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero, estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei n° 9.504/1997: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

[i]

4. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de

gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

5. Na espécie, tendo sido revelado que as candidatas Tânia Monteiro de Carvalho ("Tânia de Rildo") e Maria Sônia Alves de Oliveira ("Sônia Alves") obtiveram votação pífia, não tiveram movimentação financeira na campanha, não realizaram atos de campanha e não fizeram a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

Recurso especial eleitoral provido, com determinação.

(TSE, RESPEL 060045878/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 23/03/2023)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

7. Presentes os parâmetros definidos na jurisprudência desta Corte Superior para a configuração da fraude à cota de gênero, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento do ilícito, circunstância que macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE, RESPEI 060058205/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.6.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. Evidenciadas a obtenção de votação zerada por 2 (duas) candidatas e apenas 1 (um) único voto pela terceira, a ausência de atos efetivos de campanha e de movimentação financeira, presente, ainda, relação de parentesco com outros candidatos ao mesmo cargo, para os quais 2 (duas) das candidatas realizaram campanha eleitoral, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. Agravo em recurso especial desprovido.

(TSE, AgR em RESPEL 060069451/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 17/02/2023)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

[i]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[i]

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores em Rosário do Catete/SE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade de Joviany Costa Barreto Santos pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TSE, RESPE 060103683/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/10/2022)

Na espécie, embora não se desconheça a existência de várias candidatas com baixa votação, sendo que alguns deles não obtiveram mais do que um voto, tal fato em nada altera as circunstâncias fáticas observadas em relação às quatro impugnadas, ainda que eles pertençam ao partido do autor, mormente por que não há como se verificar nestes autos o motivo do insucesso deles.

De igual modo, também não há como prosperar as asserções relativas à pandemia da covid-19 e sobre as médias de votos a serem disputados pelas candidatas. No primeiro caso, por que as restrições decorrentes da pandemia atingiram severamente a todos os concorrentes ao cargo de vereador, não havendo prova de que as quatro impugnadas tenham sido mais prejudicadas por ela do que aqueles que obtiveram boa ou regular votação. No segundo, por que todos os 17.132 votos nominalmente conferidos aos postulantes aos cargos de vereança, em tese, poderiam ser buscados por todos deles, em condições de igualdade, na medida do empenho de cada um.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelos insurgentes não lhes socorrem, uma vez que já foram superados por novo entendimento do órgão prolator.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso.

Cumpra à Secretaria Judiciária promover a exclusão do nome de João Alves de Souza da autuação do presente feito.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL na AIME nº 0600002-27.2021.6.25.0018

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (MEMBRO):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos demandados Gesica Carla Feitosa Oliveira, Maria do Carmo Alcântara Santos, Deilde dos Santos, Maria de Fátima de Souza, Franksaine de Souza Freitas, Antônio Alves de Souza, Claudinício Vieira da Silva, José Francisco de Melo, Lindomar

Santos Rodrigues, Janiclécio Santos Lima, Wellington Oliveira Santos, Antônio Everton de Rezende e Partido dos Trabalhadores (PT), diretório municipal de Porto da Folha, este representado por Franuel Fagner de Souza Freitas, objetivando a reforma da decisão do juízo da 18ª ZE/SE, que julgou procedente o pedido em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada por Ricardo Alexandre Feitosa Aragão (ID 11523067).

Conforme relatado, a coligação recorrente postula a reforma da sentença que julgou procedente a presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o PARTIDO DOS TRABALHADORES, nas eleições de 2020 do Município de Porto da Folha/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

(ç)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) de Porto da Folha, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado as candidaturas fictas de Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza.

Consta dos autos que o partido recorrente apresentou 13 (treze) candidaturas ao cargo de vereador do município de Porto da Folha nas Eleições 2020, sendo 9 (nove) do sexo masculino e 4 (quatro) do sexo feminino, cumprindo, portanto, o percentual legal.

Por sua vez, o Juízo da 18ª Zona Eleitoral, ao analisar as provas produzidas, entendeu que as mesmas levam à conclusão de que as candidaturas de acima retratadas teriam sido engendradas ou ocorrido de forma fraudulenta, senão vejamos excertos da sentença de primeiro grau:

"[ç] Na hipótese sob comento, resta demonstrado pelo acervo probatório que as Candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza não diligenciaram por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, servindo os respectivos registros exclusivamente como simulacro de candidaturas.

A despeito da confecção de "santinhos", conforme Nota Fiscal Eletrônica acostada em 06 de fevereiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, as senhoras Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza exibiam recorrente participação sem qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha.

Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença da então candidata Deilde dos Santos na rede social *facebook* (<https://www.facebook.com/people/Deilde-Santos/100005175588125/>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Outrossim, apesar da presença assídua da então candidata Maria de Fátima de Souza (<https://www.facebook.com/fatimasouza.souza.7146>) na rede social *facebook*, constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva das então candidatas na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo" com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto.

Outrossim, observando-se a Prestação de Contas das referidas candidatas (PJe n. 0600287-54.2020.6.25.0018 - Gesica Carla Feitosa), (PJe n. 0600278-92.2020.6.25.0018 - Maria do Carmo de Alcântara Santos), (PJe n. 0600286-69.2020.6.25.0018 - Deilde dos Santos) e (PJe n. 0600275-40.2020.6.25.0018 - Maria de Fátima de Souza), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha. [...]"

Em sede recursal, alegaram os insurgentes que "(ç) a campanha eleitoral de 2020 teve regras e comportamentos absolutamente diversos das eleições anteriores, visto o que se passa em todo país, ante a situação de pandemia ocasionada pelo COVID-19.", tendo acrescido que "(ç) Por conta das precauções, estabelecidas em decreto Estadual, passou-se a fazer campanha com muita cautela e dificuldades, sendo assim os valores despendidos com campanhas eleitorais foram reduzidos drasticamente."

Asseveraram que, considerando o pequeno porte do município em questão "(ç) as candidatas optaram por pedir voto aos seus conhecidos de boca (mesmo no mundo digital, o meio mais eficaz no interior de fazer campanha é no corpo a corpo), por isso não houve gastos expressivos."

Sustentaram que "(ç) na prestação de contas das candidatas restaram comprovadas a confecção de seus materiais de campanha, fotografia para urna, serviços de advogado e contabilidade, através de doações estimáveis em dinheiro por parte do candidato majoritário, o que além de lícito,

é bastante comum, pois são certas as dificuldades financeiras para o custeio de tais gastos por parte dos candidatos proporcionais."

Argumentaram, ainda, que "(ç) condenar os requeridos arrimado em questionamentos no sentido de que as candidatas impugnadas não utilizaram as redes sociais na sua campanha é ferir a liberdade dos candidatos na condução de suas candidaturas, principalmente porque quando falamos de um pequeno município do interior sergipano onde em muitos lugares nem mesmo tem sinal de telefone, "apostar todas as fichas" (ou muitas) em uma campanha virtual não seria a melhor opção."

Por fim, pontuaram que "(ç) a condenação dos recorrentes não está fundada em provas seguras, mas somente em meras suposições trazidas por testemunhos vazios da parte autora, que fora lado outro diametralmente confrontado pelas testemunhas de defesa.", tendo acrescentado que, no caso dos autos, "(ç) não há elementos suficientes para manutenção da sentença de condenação, por entender que a ausência de votos e a suposta inércia das candidatas, por si só, não configurariam indícios de que a coligação teria incorrido em fraude, com aptidão para atrair as gravosas sanções da AIME."

Pois bem.

De início, impende destacar que, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, é imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, a despeito do brilhante voto do eminente Relator e da louvável sentença vergastada, as provas colacionadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas de Gesica Carla Feitosa Oliveira, Maria do Carmo Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima De Souza possuíam natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Com efeito, tanto a sentença recorrida quanto o voto do eminente Relator apontaram como indicativos de fraudes: (i) o inexpressivo número de votos das candidatas, (ii) a ausência de recebimento de recursos de campanha e (iii) a ausência de atos de campanha em prol da candidatura das impugnadas.

Ocorre, todavia, que tais circunstâncias, *de per si*, não podem levar a uma presunção lógica objetiva de fraude ou abuso eleitoral apta a ensejar as graves sanções insculpidas na Lei das Inelegibilidades.

Em que pese seja absolutamente incomum determinado candidato não ser votado ou ter votação baixa, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero.

Inicialmente, mediante simples consulta pública ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/>), observa-se que outras candidatas ao cargo de vereador de Porto da Folha, pelo PSD - Partido Social Democrático (autor da presente ação), Progressistas, Cidadania e PROS - Partido Republicano da Ordem Social obtiveram votação pífia, assim entendida como o recebimento de menos de 20 (vinte) votos, quais sejam:

- a) PSD: Jotânia Rodrigues Dias Rezende (16 votos) e Essia Alves Dantas (1 voto)
- b) PROGRESSISTAS: Thais Marques da Silva (11 votos), Josefa Tatiane Silva Melo (1 voto), Juliana Ferreira da Silva (1 voto) e Arikelly de Freitas Lima (1 voto)

c) CIDADANIA: Érica Xavier dos Santos (16 votos) e Vilcimar de Oliveira Melo (3 votos)

d) PROS: Mariuda Souza Melo (6 votos) e Rosineia Pinheiro da Silva (1 voto)

Demonstra-se, com isso, que, numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana e pacata como Porto da Folha, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

Nesse mesmo toar, cumpre registrar que a apresentação de prestação de contas zeradas não pode, por si só, levar a conclusão de que não houve utilização de material de campanha na eleição, nem mesmo ser fator a ensejar o reconhecimento de fraude.

Acerca da matéria, a Lei das Eleições, bem como a Resolução TSE n.º 23.607/2019 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições), admite, em seu art. 7º, §6º, inciso II, a possibilidade de Partidos Políticos realizarem, diretamente, despesas com a aquisição de materiais de campanha dos candidatos e, em seguida, doarem tais bens para todos eles (em forma de recursos estimáveis).

Nesta hipótese, o gasto deverá ser registrado somente na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, ou seja, pelo Partido Político, ou até mesmo, pelo responsável pela doação do material de campanha, in casu, a candidatura majoritária a qual arcou com as propagandas confeccionadas visto que tanto os adesivos como os santinhos e cartazes foram produzidos em conjunto, conforme se depreende dos autos.

Nessa mesma linha, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho em seu voto afirmou que o fato de haver o candidato recebido pouco ou zero voto e não ter tido qualquer movimentação financeira na prestação de contas não implica necessariamente na caracterização de fraude, veja-se:

"Conforme entendimento firmado reiteradamente em diversos precedentes deste Tribunal, e na esteira da jurisprudência desta Especializada, o fato de haver o candidato recebido pouco ou zero voto e não ter tido qualquer movimentação financeira na prestação de contas não implica necessariamente na caracterização de fraude, exigindo-se a prova inconteste, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento. Assim, as alegações do Impugnante sobre a ausência de votos e de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. (TSE, Respe 660203374, 02.12.2020, min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Em outras palavras, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, a ocorrência de fraude no DRAP do Partido dos Trabalhadores de Porto da Folha/SE e seus respectivos candidatos, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Ademais, não obstante a alegação de que as candidatas impugnadas não participaram de eventos políticos e nem pediram votos em prol de suas candidaturas, as fotografias colacionadas em sede recursal, bem como o depoimento de algumas das testemunhas, como veremos adiante, comprovam que todas as candidatas, de fato, participaram dos atos de campanha, inclusive presencialmente, não sendo razoável querer impor às candidatas o *modus operandi* de sua campanha eleitoral, porquanto esta não é, notadamente, a *mens legis*.

Acerca das provas testemunhais, o Juízo a quo chegou as seguintes conclusões:

"[ç] No que pertence aos elementos colhidos durante a fase instrutória, relevante ressaltar que o senhor Adriano Farias Lima descreveu que, a despeito de trabalhar em atividades político - partidárias durante a campanha eleitoral de 2020, desconhecia que as Impugnadas concorriam às eleições proporcionais. Identicamente, descreveu que as então candidatas não realizaram atos próprios de campanha em benefício das candidaturas femininas, inclusive não recorda veiculação de propaganda eleitoral no rádio daquelas então Candidatas.

Arrematou que visualizou que uma das candidatas portava e distribuía santinho do então candidato FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS.

Em idêntico sentido, quando da tomada de declarações, o senhor Jairo Alves da Silva indicou que, a despeito de ser natural de Porto da Folha, desconhecia que as Impugnadas concorriam às eleições proporcionais de 2020. Outrossim, descreveu que as então candidatas não realizaram atos próprios de campanha em benefício das candidaturas femininas. Inclusive, indicou que soube por outras pessoas que algumas candidatas utilizavam adesivos de outro candidato masculino, ademais de não recordar de veiculação de propaganda eleitoral no rádio daquelas então candidatas. [...]"

Como visto, as testemunhas da parte impugnante criaram narrativa de que as candidatas impugnadas não participaram de eventos políticos, e nem pediram votos em prol de suas candidaturas.

Por outro lado, também foi dito pela testemunha Adriano Farias Lima que o mesmo não participou de todos os eventos político-partidários. De igual forma, a testemunha Jairo Alves da Silva afirmou em Juízo que não frequentou nenhum dos eventos políticos de campanha.

Sendo assim, torna-se temerário e precário aceitar como pura verdade a afirmação de que as impugnadas não participaram dos atos de campanha, a partir do depoimento de pessoas que sequer frequentaram os atos políticos realizados pelo Partido dos Trabalhadores ou de qualquer outra agremiação.

Em contrapartida, os depoimentos abaixo retratados são unânimes em confirmar a participação das ora recorridas nos atos de campanha, senão vejamos:

Testemunha Francisco dos Santos: que foi contador das representadas; que as representadas sempre que necessário compareciam ao seu escritório para tratar de assuntos relativo a prestação de contas; que a chapa majoritária adquiriu material de campanha; que não houve benefício em detrimento das candidatas; que é comum a chapa majoritária custear campanha; que presenciou várias vezes elas pedindo votos; que é comum baixa votação e até mesmo zerada, seja homem ou mulher; que as impugnadas compareciam sozinhas ao comitê.

Declarante José Júlio Nunes de Santana: que as impugnadas esteve presente em todos os atos políticos de campanha; que foi disponibilizado material básico de campanha para todos os candidatos, inclusive para as impugnadas.

Declarante Manoel Messias Nascimento: "que todos os povoados que teve evento de campanha do partido as candidatas estiveram presente; que presenciou elas pedindo voto em prol de suas candidaturas; que não é a primeira vez que ocorre baixa votação no município; que a baixa votação acontece com homens e mulheres; que os candidatos fizeram doação para o material de todos os candidatos; que as candidatas chegavam sozinhas para buscar seus materiais no comitê; que acredita que tem registro da retirada dos materiais; que os registros devem estão com o contador.

Nessa toada, com base na prova testemunhal produzida, não restou contundentemente comprovada a fraude no registro de candidatura das investigadas, mormente porquanto 3 (três) testemunhas afirmaram recordar-se da campanha das impugnadas, tendo 2 (duas) delas, inclusive, confirmado que as candidatas iam ao comitê retirar o material de campanha.

De outra sorte, 1 (uma) testemunha afirma não se recordar se houve ou não pedido de votos para as impugnadas, ao passo que 1 (uma) testemunha afirma total desconhecimento de suas candidaturas.

Assim, diante da fragilidade e das contradições nos depoimentos tomados, não há como se formar um Juízo de convicção com a robustez que o caso exige a fim de configurar o abuso político combatido pela LC nº 64/90, capaz de ensejar condenação em sede de AIJE, cujo ônus probatório pertence à parte Impugnante.

Por fim, no que se refere à ausência de postagens das candidatas Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza em suas redes sociais privadas do Facebook, entendo que não pode o julgador criar disposições legais além das objetivamente previstas na norma eleitoral, sob pena de se imiscuir na esfera democrática, maculando a liberdade individual dos indivíduos, o que compreende o direito de engajar-se politicamente da forma que melhor lhe aprouver, conquanto sua atuação deva ocorrer dentro das balizas constitucionais e legais que devem sempre nortear nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, reputo que não restou demonstrado que o lançamento das candidaturas ora impugnadas realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, podendo ter ocorrido um desinteresse superveniente por questões pessoais.

Destarte, não restou demonstrada cabalmente a fraude alegada pelo impugnante nas candidaturas ora impugnadas, sendo extremamente temerário anular a votação de todos os candidatos eleitos pelo Partido dos Trabalhadores de Porto da Folha/SE com base apenas em conjecturas e ilações permeadas de subjetivismo interpretativo.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Outrossim, o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e as prestações de contas "zeradas" não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

Senão vejamos a jurisprudência do TSE:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei)

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão de 05/04/2021, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. (grifei)

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão de 04/08/2020, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 175, Data 1º/09/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. (grifei)

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão de 04/06/2019, Relator Ministro Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 09/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Como se vê, para a procedência da ação faz-se necessária, portanto, a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que as candidatas teriam apenas "emprestado" seus respectivos nomes para composição da lista partidária, a fim de preencher a cota necessária. Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

No caso em tela, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações.

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. A falta de repasse de recursos públicos pelo partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha, que pode ser financiada por recursos de outras fontes, sob pena de se abrir possibilidade para que alguma agremiação deixe de repassar verbas para eventuais candidatas e alegue a "excludente" da falta de recursos em benefício próprio e dos seus candidatos.

3. Na espécie, havendo indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.(grifei)

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060082714, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 14/02/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES REJEITADAS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Por não se vislumbrar nos autos óbice ao exercício da ampla defesa e por não restar demonstrado prejuízo ao regular andamento do feito o fato de integrar o polo passivo da ação impugnatória candidatas não eleitas, rejeitam-se as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva ad causam.

2. A análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária das candidatas EVA ALCÂNTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS e da alegada irreversibilidade da situação.

3. Não se vê nos autos suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que na data em que o PSC requereu o registro de candidatura da candidata CARLA ANDREZA tivesse a legenda o conhecimento da ausência de condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

4. Embora a campanha para as Eleições 2020 tenha ocorrido em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19, extrai-se do acervo probatório que as candidatas envolvidas em suposta fraude à cota de gênero praticaram atos de campanha, ainda que modestos, obtendo votação condizente com as circunstâncias envolvendo as suas candidaturas.

5. Não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela prática de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira.

6. A despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobreleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça.(grifei)

7. A caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, prova robusta não há.(grifei)

8. Conhecimento e provimento dos recursos.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060091412, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 04/10/2022)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedente.(grifei)

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)".

3. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio in dubio pro sufrágio.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 20/07/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.(grifei)

2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

3. Se é certo que os percentuais os "percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373" (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06 /2013, Página 56), igualmente é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação

(recompor a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060000276, Acórdão, Relator(a) Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 26/04/2022)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. NÃO COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA OCORRIDA APÓS O DEFERIMENTO DO DRAP. PRINCÍPIO DO UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS (ONDE HOUVER O MESMO FUNDAMENTO HAVERÁ O MESMO DIREITO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

2. O juiz não é obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, mas somente os que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Este Tribunal já decidiu que "O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada." (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017). Preliminar rejeitada.

3. Mérito. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (grifei)

4. A renúncia realizada pela candidata Daniela Feitosa, após o deferimento do DRAP, e aferição da regra prevista no artigo 10 da Lei das Eleições. Em "atendimento ao princípio do Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes)."

5. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, RE nº 060072522, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 27/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. (grifei)

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvemento dos recursos.

(TRE-SE, RE nº 060000172, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 24/09/2021)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Em vista do exposto, pedindo as devidas escusas ao eminente Relator, DOU provimento ao Recurso, a fim de reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a AIME manejada.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

RECURSO ELEITORAL na AIME nº 0600002-27.2021.6.25.0018

V O T O COMPLEMENTAR

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhora presidente, Senhores membros,

Em pesquisas complementares realizadas após a assentada do dia 13/06/2023, verifiquei que existem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reformando decisões de improcedência dos regionais, adotadas em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta por fraude à cota de gênero, para cassar o diploma dos candidatos vinculados ao partido e declarar a inelegibilidade das candidatas consideradas fictícias, como se pode observar no AgR ARESPE 060043758/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 16/09/2022 e no ARESPE 060054092/BA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/06/2022, além de outros confirmando acórdãos regionais que a haviam declarado (AgR no RESPE 190/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 04/02/22; RESPE 060058205/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2023).

No entanto, outro conjunto de decisões daquela Corte Superior parece indicar que a tendência é a não decretação da inelegibilidade em sede de AIME, como a seguir se confere:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO.

[¿]

10. Na espécie, por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, é inviável a declaração da inelegibilidade, sem prejuízo de futuro exame em sede de registro de candidatura. Precedente. (grifos acrescidos)

(TSE, REspEI 060058039/MA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 05/05/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFASTADA A INELEGIBILIDADE. RECONHECE, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[¿]

4. Assiste razão ao agravante no tocante à inelegibilidade em sede de AIME, tendo em vista que essa Corte já firmou o entendimento de que [...] Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. (AgR em REspEI nº 162/RS, Acórdão de 11.2.2020, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 29.6.2020), razão pela qual ela deve ser afastada na espécie.

[¿]

10. Parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a inelegibilidade, reconhecendo-se, de ofício, a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores, determinando-se a sua exclusão do feito. (*grifos acrescidos*)

(TSE, AgR no AREspEI 060000282/BA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 22/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CAMPANHA EM FAVOR DE CANDIDATO AO MESMO CARGO.

[¿]

9. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "as consequências do julgamento de procedência da AIME se restringem à perda do mandato eletivo, não sendo possível aplicar a inelegibilidade como sanção no âmbito desta ação eleitoral" (AgR-REspEI 06000388-40/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 5/9/2022). (*grifos acrescidos*)

10. Desse modo, não demonstrada a existência, no aresto embargado, de nenhum dos vícios descritos nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275 do Código Eleitoral, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

(TSE, ED no REspEI 060000174/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/12/2022)

Assim sendo, para manter a harmonia sistêmica no que concerne ao julgamento das AIMEs por fraude à cota de gênero, ajusto o meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta pelo juízo de origem às recorrentes Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, mantendo-se as demais disposições da sentença.

Além disso, caso seja mantida por este Colegiado a decisão de primeiro grau, nos termos do voto por mim proferido (afastando-se a imposição de sanção de inelegibilidade às recorrentes Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza), há de ser determinada a imediata execução da sentença, promovendo-se cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados pela violação à norma eleitoral (do PT), a anulação dos votos destinados aos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições proporcionais de 2020, no Município de Porto da Folha-SE, nova totalização dos votos dados ao cargo de vereador e novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário nas eleições proporcionais de 2020, no referido município, com o consequente preenchimento da (s) vaga (s) daí decorrente (s).

Em suma, estou propondo o afastamento da aplicação da sanção de inelegibilidade, aplicada pela sentença, e a execução imediata do julgado.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL na AIME nº 0600002-27.2021.6.25.0018

O JUIZ BRENO BERGSON (Membro):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente esta AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME), ajuizada sob alegação de registro fictício das candidaturas ao cargo de vereador de Porto da Folha/SE de Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, burlando, assim, o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, com o intuito de lançar candidaturas laranjas.

Entendendo caracterizada a fraude, o juízo sentenciante determinou a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas da agremiação partidária, nas eleições de 2020, em Porto da Folha/SE; a anulação dos votos destinados a esses candidatos e candidatas; nova totalização dos votos e novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com o preenchimento das vagas remanescentes; e declarou a inelegibilidade por 8 (oito) anos das candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza.

O eminente Desembargador Diógenes Barreto, relator do feito, votou pelo desprovisionamento do recurso, por entender, em síntese, que:

(...) a prova testemunhal não contribui para definir se as quatro candidatas impugnadas promoveram campanha eleitoral própria, levando seu material de campanha para os eleitores e pedindo que votassem nelas, ou se apenas acompanharam os demais candidatos da coligação, solicitando o voto do eleitorado para as candidatas aos cargos majoritários.

O conjunto de imagens, constituído por 27 fotografias (mais algumas repetidas), avistadas no ID 11522738, também não demonstra que as quatro demandadas tenham feito campanha para si mesmas. (grifo original)

Quanto à divulgação pela emissora de rádio local, enquanto as "testemunhas" indicadas pelo autor afirmaram que nunca ouviram propaganda das quatro candidatas, aquelas indicadas pelos impugnados também não confirmaram a sua realização, dizendo que não ouviram os programas radiofônicos. (grifo original)

(...) as próprias insurgentes afirmaram, nas razões recursais, que não realizaram propaganda eleitoral pela internet.

(...) as quatro demandadas obtiveram uma votação ínfima (as duas primeiras com apenas 01 voto cada; a terceira com 02 votos e a quarta com 04 votos), (...) apresentaram prestações de contas notoriamente padronizadas - contendo apenas registro de doações de valor estimável em dinheiro, feitas pelas candidatas majoritárias, referentes aos serviços advocatícios (R\$ 1.590,00) e contábeis (R\$ 583,33) e a impressos (R\$ 191,50)(...).

(...) não há como prosperar as asserções relativas à pandemia da covid-19 e sobre as médias de votos a serem disputados pelas candidatas. No primeiro caso, por que as restrições decorrentes da pandemia atingiram severamente a todos os concorrentes ao cargo de vereador, não havendo prova de que as quatro impugnadas tenham sido mais prejudicadas por ela do que aqueles que obtiveram boa ou regular votação. No segundo, por que todos os 17.132 votos nominalmente conferidos aos postulantes aos cargos de vereança, em tese, poderiam ser buscados por todos deles, em condições de igualdade, na medida do empenho de cada um.

Em seguida o Juiz Edmilson da Silva Pimenta trouxe voto divergente, sob o fundamento, em síntese, de que *"os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário"*, votando pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida para julgar improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Sendo esse o contexto, peço vênha ao ilustre Relator para divergir de seu voto, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Juiz Edmilson da Silva Pimenta.

Ao meu ver, competia ao recorrido demonstrar, de forma robusta, que houve fraude na formação da chapa proporcional dos recorrentes. Como constou do voto do e. Relator a prova testemunhal não contribuiu para esclarecer se as quatro impugnadas promoveram campanhas eleitorais próprias, de igual modo, as testemunhas também não demonstraram que a as quatro impugnadas era candidaturas fictícias, senão veja:

A testemunha Adriano de Farias Lima, aduz que *viu umas das impugnadas portando adesivo do candidato Franksaine, mas não sabe dizer qual delas*. Tal prova ao meu é imprestável, vez que como a testemunha pode afirmar que viu umas das impugnadas fazendo campanha para um terceiro candidato, mas não sabe dizer quem realmente viu, o que mostra a inconsistência do depoimento.

Já o declarante Jairo Alves da Silva, afirma que ouviu comentários de que as impugnadas usavam propagandas do candidato Franksaine, mas que nunca viu, que não participou de atos de campanha e não frequentou os eventos de nenhum candidato. Tal declaração ao meu ver também não tem o condão de trazer que qualquer elemento mínimo de certeza que as impugnadas fizeram campanha para outros candidatos.

Outro fato que chama atenção é que o conjunto de imagens trazidas aos autos, se não foram capazes de demonstrar que as impugnadas fizeram campanhas para si próprias, também não são hábeis para provar que estas fizeram campanhas para outro candidato proporcional, visto que somente se observa das imagens a propaganda do candidato majoritário.

Outro ponto que chamou atenção foi o fato das impugnadas apresentaram prestações de contas notoriamente padronizadas, o que me fez debruçar nos autos, restando para mim configurado que neste particular realmente houve uma padronização das prestações contas, mas que tal padronização não se resumiu as quatro candidaturas femininas, mas também abarcou as candidaturas masculinas. Senão veja:

Antônio Alves de Souza "Tonho fua", apresentou prestação de contas no valor de R\$2.365,73, conforme consta no id 11522786; Wellington de oliveira santos "Professor sukita oliveira", apresentou prestação de contas no valor de R\$ 2.365,73, conforme consta no id 11522797; Janiclecio Santos Lima, apresentou prestação de contas no valor de R\$ 2.365,73, conforme se extrais do id 11522789; Joao Alves de Souza "Joao Alves do PT", apesentou prestação de contas no valor de R\$2.365,73, conforme se extrai do site divulgacand¹.

Portanto, ao meu observo que houve uma certa padronização não só das candidaturas femininas, mas também nas masculinas, que ao meu afastar qualquer intenção de maquiagem candidaturas fictícias.

Também chamo atenção que apesar da votação ínfima das impugnadas, consigo extrair dos autos que elas próprias tiveram a intenção de votar em si mesmas, vez que consta nos autos, nos ids 11522750, 11522751, 11522752 e 11522753, que cruzando a sessão de votação das impugnadas, se extrai que os votos que lá tiveram foram seus próprios votos.

Ocorre que esses elementos, não são suficientes para demonstrar a fraude na formação da chapa, que não se confunde com a eventual falta de empenho da candidata ou com a desistência tácita da candidatura.

Nesse sentido:

(...)

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a

disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação píflia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.

(...) [TSE, REspEI nº 060201638/PI, rel. min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 01/09/2020, não destacado no original]

Entendimento contrário equivale à inversão do ônus da prova, ao arrepio das previsões contidas nos transcritos artigos 357 e 373 do CPC, fragilizando garantias processuais e, de consequência, vilipendiando o próprio princípio do devido processo legal, de alçada constitucional (artigo 5º, LIV, da CF).

Assim, diante de todos exposto, peço vênias ao Relator para divergir de seu voto e acompanhar a divergência, para dar PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente AIME.

É como voto.

BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ MEMBRO

[1 https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/32115/260001041067](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/32115/260001041067).

RECURSO ELEITORAL na AIME nº 0600002-27.2021.6.25.0018

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Membro):

Entendendo caracterizada a fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, o Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou procedente esta AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) e, por conseguinte, determinou a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido dos Trabalhadores, nas eleições de 2020, em Porto da Folha /SE; a anulação dos votos destinados a esses candidatos e candidatas; nova totalização dos votos e novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com o preenchimento das vagas remanescentes; e declarou a inelegibilidade por 8 (oito) anos das candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza.

O eminente Desembargador Diógenes Barreto, relator do feito, votou pelo provimento parcial do recurso, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade, com determinação de imediata execução da sentença *a quo*.

O ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta, sob o fundamento, em suma, de que "os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da

soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário", votou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação.

Sendo esse o contexto, passo a proferir o meu voto.

Pois bem. Não obstante a cota de gênero, da maneira como disposta na Lei das Eleições (mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo), visar, indistintamente, a participação masculina e feminina no pleito eleitoral, sabe-se que a pretensão da norma foi assegurar às mulheres um percentual mínimo de participação política, considerando a histórica hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão.

Na hipótese, foi alegado que o Diretório do Partido dos Trabalhadores de Porto da Folha, sob o pretexto de cumprir o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria pleiteado, para concorrer ao cargo de vereador, o registro de 9 (nove) candidaturas masculinas e, de maneira supostamente fictícia, 4 (quatro) candidaturas femininas.

Segundo José Jairo Gomes¹, nesse tipo de fraude, "em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada."

Adverte o renomado eleitoralista "que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela."

Saliento que este Tribunal Regional Eleitoral, seguindo entendimento que prevalecia, até então, no Tribunal Superior Eleitoral, exigia, para configuração da fraude à cota de gênero, a existência de prova robusta, que levasse em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, não servindo para esse fim, por si só, o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha. Precedentes, dentre outros: REI 0600617-97, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 23/06/2022; REI 0600458-78, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 20/07/2022; REI 0600001-54, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 26/04/2022.

Ocorre, no entanto, que, a partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

Nesse sentido, cito ementa de julgado recente daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA

DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito.

(...)

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.(grifei)

(TSE - AREspEI: 0600001-54.2021.6.24.0023 - LAURO MÜLLER - SC, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

Partindo da premissa aqui estabelecida e bem analisado o caso concreto, entendo que é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressaltou o eminente relator,

(...)a prova testemunhal não contribui para definir se as quatro candidatas impugnadas promoveram campanha eleitoral própria, levando seu material de campanha para os eleitores e pedindo que votassem nelas, ou se apenas acompanharam os demais candidatos da coligação, solicitando o voto do eleitorado para as candidatas aos cargos majoritários.

O conjunto de imagens, constituído por 27 fotografias (mais algumas repetidas), avistadas no ID 11522738, também não demonstra que as quatro demandadas tenham feito campanha para si mesmas.(grifo original)

Quanto à divulgação pela emissora de rádio local, enquanto as "testemunhas" indicadas pelo autor afirmaram que nunca ouviram propaganda das quatro candidatas, aquelas indicadas pelos impugnados também não confirmaram a sua realização, dizendo que não ouviram os programas radiofônicos. (grifo original)

(...) as próprias insurgentes afirmaram, nas razões recursais, que não realizaram propaganda eleitoral pela internet.

(...)as quatro demandadas obtiveram uma votação ínfima (as duas primeiras com apenas 01 voto cada; a terceira com 02 votos e a quarta com 04 votos), (...) apresentaram prestações de contas notoriamente padronizadas - contendo apenas registro de doações de valor estimável em dinheiro, feitas pelas candidatas majoritárias, referentes aos serviços advocatícios (R\$ 1.590,00) e contábeis (R\$ 583,33) e a impressos (R\$ 191,50)(...).

(...) não há como prosperar as asserções relativas à pandemia da covid-19 e sobre as médias de votos a serem disputados pelas candidatas. No primeiro caso, por que as restrições decorrentes da pandemia atingiram severamente a todos os concorrentes ao cargo de vereador, não havendo prova de que as quatro impugnadas tenham sido mais prejudicadas por ela do que aqueles que obtiveram boa ou regular votação. No segundo, por que todos os 17.132 votos nominalmente conferidos aos postulantes aos cargos de vereança, em tese, poderiam ser buscados por todos deles, em condições de igualdade, na medida do empenho de cada um.

Sendo assim, acompanho integralmente o voto do eminente relator com todas as vênias à divergência.

É como voto.

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

JUIZ MEMBRO

1. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 419-420.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600002-27.2021.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GÉSSICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINÍCIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO COELHO MAIA NETO - SE5301, LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou o relator). Presentes os Juizes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente - vencido), DIÓGENES BARRETO (relator - voto vencedor), LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS

(acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECEU, por intempestividade, a manifestação juntada pelo Senhor João Alves de Souza, excluindo-o da lide, e, ainda por unanimidade, rejeitou a preliminar de DECADÊNCIA; NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para EXCLUIR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, DETERMINANDO-SE a IMEDIATA CASSAÇÃO dos diplomas dos candidatos beneficiados pela violação à norma eleitoral.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de janeiro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600885-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO(S) : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): FERNANDA ALMEIDA FARINE

DESPACHO

Por verificar que a executada não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão ID 2538418, no valor total de R\$ 3.623,98 (valor da condenação atualizado até julho/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%), atualizado até 18/07/2023, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, avistado no ID 11689462, e promovo a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

Caso os valores que vierem a ser bloqueados por meio do Sisbajud não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino que seja empreendida pesquisa acerca da existência de veículos automotores registrados no CPF 515.507.335-91 (FERNANDA ALMEIDA FARINE), por meio do sistema RENAJUD, além da pesquisa no INFOJUD, para a procura de bens em nome da devedora, conforme requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11689462.

Em caso de resultado positivo no sistema RENAJUD, promova-se a inserção de restrição no referido sistema, de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total.

Por fim, considerando as certidões da Secretaria Judiciária/TRE-SE de IDs 11640196 e 11668878, desnecessária a determinação de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD e no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-56.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOÃO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

DESPACHO

Defiro o requerimento avistado no ID 11714919.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para o interessado se manifestar, querendo, sobre o Relatório Preliminar de ID 11706083, emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Preliminar encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA LIVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

Verificado a ausência de representação processual da parte interessada, DETERMINO ao SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularize o vício processual.

DETERMINO, ainda, nos termos do art. 35 § 3o, da Resolução TSE no 23.604/2019, a sua intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a documentação ausente nestas contas, como informado no documento ID 11709599.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/02 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600206-57.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 28/02/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600113-94.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600113-94.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600113-94.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 20/02/2024, às 14:00

REVISÃO CRIMINAL(12394) N° 0600391-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600391-95.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NAILTON DA GRAÇA

ADVOGADO : EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ)
REQUERIDO : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: REVISÃO CRIMINAL N° 0600391-95.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183

REQUERIDO: #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 27/02/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-64.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600033-64.2023.6.25.0022 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600033-64.2023.6.25.0022 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de Certidão Circunstanciada (ID 122159925) no processo PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600033-64.2023.6.25.0022, nesta data.

ARACAJU, 5 de fevereiro de 2024.

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 84/2024 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:**LISTA DE RAEs INDEFERIDOS**

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

020664162186 ANTONIO CLEVERSON DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

018350182160 ANTONIO NASCIMENTO SANTOS TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

026163052151 CLEIDE ÁUREA S DA CONCEIÇÃO TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

034445631635 DANILO CORREIA DA SILVA REVISÃO 01/2024 DOC-DOMICÍLIO

015112902100 LEONICE LIMA DA SILVA TRANSFERÊNCIA 01/2024 DOC-DOMICÍLIO

021285742186 JOSE VALDILENO DA SILVA SANTOS TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

020157592127 JOSENILSON SANTOS DE JESUS TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

005838892143 MARIA APARECIDA F DE MAGALHAES TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

029545352186 MARIA IMACULADA C F SOBRAL TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

051040050507 VALDEQUE DE ABREU PACHECO TRANSFERÊNCIA 49/2023 DOC-DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao primeiro dia de janeiro de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM^a. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(iza) Eleitoral, em 02/02/2024,

às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003**

PROCESSO : 0600021-10.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, TATIANE SANTOS DO CARMO, MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, no dia 05 de julho de 2023, tempestivamente, portanto.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário" (ID nº 121322094), verifica-se a existência de 03 contas bancárias no Banco do Estado de Sergipe S.A., na Agência 05, e nº 31013411; 31013420 e 31013438.

Em consulta ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item "SPCA Cadastro", módulos "Recibos de doação", "Origem de Recurso", "Doações a Partidos e Candidatos" e "Encerramento do Exercício", sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e "Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", foram encontrados registros de repasses estimados de recursos públicos, do órgão partidário estadual ao municipal, referente a recursos oriundos do Fundo Partidário.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da relação das contas bancárias abertas para o exercício financeiro de 2022 (ID nº 119941646).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (ID nº 121476349) manifestando-se que não há apontamento de irregularidades além da que foi apontada no Exame Técnico.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 121625326).

Os Requerentes não apresentaram Alegações Finais.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID nº 122157575).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

a) Da importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantido a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade, transparência e publicidade, para os fins da fiscalização e controle social, e a veracidade e coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Nesse sentido, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise da Prestação de Contas

A agremiação partidária apresentou de forma tempestiva a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada dos documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da relação das contas bancárias abertas para o exercício financeiro de 2022 (ID nº 119941635).

Conforme o Demonstrativo de Doações Estimáveis (ID nº 117603062), a agremiação partidária recebeu três doações estimáveis da Direção Estadual de Sergipe do Progressistas, totalizando R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), a título de Fundo Partidário.

Além disso, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas, de ID nº 117603072, houve três despesas estimáveis, totalizando R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), referente ao pagamento de serviços contábeis e de consultoria jurídica.

Não houve a constituição de reserva de dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgão partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PROGRESSISTAS - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após arquite-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600004-71.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, no dia 02 de março de 2023, tempestivamente, portanto.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário" (ID nº 121322094), consta uma conta no Banco do Estado de Sergipe S.A., Agência, nº 31013069, sem lançamentos.

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item "SPCA Cadastro", módulos "Recibos de doação", "Origem de Recurso", "Doações a Partidos e Candidatos" e "Encerramento do Exercício", sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e "Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2022, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos dos órgãos partidários nacionais e estadual ao municipal. Frisa-se que, ambas as prestações de contas partidárias, nacional e estadual, estão com o status de "Encerrada".

Em consulta aos Sistemas PJe 1º Grau (Zona Eleitoral), PJe 2º Grau (TRE/SE) e PJe TSE, não foram encontrados repasses de recursos públicos pelos órgãos partidário nacional e estadual à agremiação partidária municipal em questão, referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta nos sítios eletrônicos do TSE e TRE/SE, não foram encontrados, nos demonstrativos contábeis e peças complementares, recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos de direção municipal, pela Direção Nacional e Estadual do Partido Político em análise.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido sobre as contas prestadas. Apesar dessa ausência, a Unidade Técnica se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID nº 119944152).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (ID nº 121476348) manifestando-se que não há apontamento de irregularidades além da que foi apontada no Exame Técnico.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 121613622).

Na fase de Alegações Finais, os Requerentes apresentaram a Petição de ID nº 121782539, na qual pugnam pela aprovação da contas.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas (ID nº 122157572).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

a) Da importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantido a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade, transparência e publicidade, para os fins da fiscalização e controle social, e a veracidade e coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Nesse sentido, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuídos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise da Prestação de Contas

A agremiação partidária apresentou de forma tempestiva a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada dos documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal sobre prestação de contas. Apesar dessa ausência, a Unidade Técnica se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID nº 119944152).

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de doação financeira, do sr. Neudo Alves, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de Outros Recursos; e uma despesa estimável, no valor de R\$ 457,34 (quatrocentos e cinquenta e sete reais), referente ao pagamento de serviços contábeis.

Frisa-se que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva de dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo DEMOCRATAS - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-78.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Parecer Conclusivo realizado pela Unidade Técnica (ID nº 122159372), intime-se a agremiação partidária para que se manifeste sobre seu conteúdo, no prazo de 03 (três) dias.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600020-25.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LEILA DAYANA SANTOS, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, no dia 04 de julho de 2023, tempestivamente, portanto.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário" (ID nº 121322094), verifica-se que não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ da agremiação partidária.

Em consulta ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item "SPCA Cadastro", módulos "Recibos de doação", "Origem de Recurso", "Doações a Partidos e Candidatos" e "Encerramento do Exercício", sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e "Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", foram encontrados registros de repasses estimados de recursos públicos, do órgão partidário estadual ao municipal, referente a recursos oriundos do Fundo Partidário.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para atuar na prestação de contas (ID nº 119938538).

Os Requerentes sanaram a referida ausência no dia 31 de outubro de 2023 (ID nº 121188778).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (ID nº 121476350) manifestando-se que não há apontamento de irregularidades além da que foi apontada no Exame Técnico.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 121625348).

Os Requerentes não apresentaram Alegações Finais.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID nº 122157574).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

a) Da importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantido a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade, transparência e publicidade, para os fins da fiscalização e controle social, e a veracidade e coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Nesse sentido, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise da Prestação de Contas

A agremiação partidária apresentou de forma tempestiva a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada dos documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para atuar na prestação de contas (ID nº 119938538).

Os Requerentes sanaram a referida ausência no dia 31 de outubro de 2023 (ID nº 121188778).

Conforme o Demonstrativo de Doações Estimáveis (ID nº 117519998), a agremiação partidária recebeu três doações estimáveis da Direção Estadual de Sergipe do Progressistas, totalizando R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), a título de Fundo Partidário.

Além disso, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas, de ID nº 117519977, houve três despesas estimáveis, totalizando R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), referente ao pagamento de serviços contábeis e de consultoria jurídica.

Não houve a constituição de reserva de dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgão partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Alega o cometimento de abuso de poder político e econômico pelo então Prefeito e candidato à reeleição Célio Lemos Bezerra consistente no sobrestamento de pagamento dos salários de servidores públicos do Município de Neópolis para obrigá-los a votar na sua chapa. Além disso alega que o Sr. Sandro Lemos Bezerra, irmão do candidato Célio Lemos Bezerra, captara ilicitamente votos em favor deste no dia do pleito eleitoral mediante distribuição de dinheiro. Juntou documentos, dentre eles um áudio para comprovar o primeiro fato e um vídeo para comprovar o segundo fato.

Despacho inicial à fl. 37.

Os representados Célio Lemos Bezerra e Francisco Paulo Antunes Carvalho ofereceram contestação às fls. 51/70, quando suscitaram preliminar de inépcia da inicial e ilicitude da prova apresentada (gravação clandestina). No mérito aduziram inexistir provas das alegações e que

eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

O representado Sandro Lemos Bezerra ofereceu defesa às fls. 115/126, quando suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduziu inexistir provas das alegações e que o vídeo apresentado pela autora demonstra a realização de um pagamento para um prestador de serviços. Acrescenta que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

Réplica da autora às fls. 155/166.

Manifestação ministerial à fl. 170.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada na decisão exarada em 2707/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução.

A audiência realizada no dia 01/09/2021 (fl. 195) foi suspensa em virtude da ausência justificada da advogada dos investigados.

Realizada audiência de instrução no dia 27/09/2021, quando foram ouvidas três testemunhas, sendo designada nova data para oitiva de uma testemunha referida.

Nova assentada no dia 06/10/2021 (fl. 248), quando foi ouvida a testemunha referida Amilton Amorim Santos.

Determinação em 23/03/2022 para o Cartório certificar se os vídeos relativos à audiência de instrução estavam anexados corretamente, sendo cumprida em 28/03/2022.

Alegações finais da autora às fls. 513/515, quando pugnou pela procedência da ação.

Os investigados ofereceram memoriais finais às fls. 519/542 requerendo a improcedência da ação.

Instado a oferecer parecer, o MPE requereu diligências em 27/07/2022 (fl. 576), o que foi indeferido em 09/08/2022.

Pedido de reconsideração realizado em 18/08/2022 pelo MPE, com o pleito deferido em 17/02/2023, sendo tal decisão impugnada via mandado de segurança perante o TRE/SE, que concedeu a segurança para os investigados a fim reconhecer que a instrução processual já havia sido concluída.

Novo pedido de diligências realizado pelo MPE em 09/10/2023, desta feita via partes, sendo estas intimadas para manifestação, porém o prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o Parquet Eleitoral ofereceu parecer às fls. 633/644, quando aduziu não haver provas quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio. No que concerne ao abuso de poder político e econômico, entendeu o MPE que em relação ao ex servidor Izaac Rodrigues Medeiros há provas suficientes para confirmar o alegado na petição inicial, tendo assim o representado Célio Lemos Bezerra incorrido em abuso de poder político, de modo que pugnou pela procedência parcial da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da inépcia da inicial

A preliminar já foi rejeitada, de modo que ratifico a decisão de outrora.

Da ilicitude da prova - da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, verifica-se que o seu teor refere-se a uma conversa realizada entre a testemunha Izaac Rodrigues Matos e o investigado Célio Lemos Bezerra, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Neópolis à época. Segundo depoimento prestado por aquele, a conversa foi realizada na fazenda do investigado, ou seja, a testemunha responsável

pela gravação ambiental procurou o investigado em sua fazenda e no início da conversa já iniciou a captação do áudio ambiental sem o conhecimento do segundo interlocutor, o que resultou na gravação que fundamenta um dos pedidos da exordial.

Dito isso, resta analisar a licitude de tal prova.

Como bem observado pelo Douto Promotor Eleitoral, a licitude de gravação ambiental a fim de comprovar ilícito eleitoral é objeto de julgamento com repercussão geral em sede do Recurso Extraordinário 1040515. Tal votação encontra-se empatada, sendo quatro ministros a favor da utilização de gravação ambiental e quatro ministros contrários, estando os autos com pedido de vista para o Ministro André Mendonça desde 10/11/2023.

Ao consultar o andamento de tal feito no Supremo Tribunal Federal pude observar que o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de aceitar a gravação ambiental, sugere a seguinte tese: *"Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado."*

Vê-se portanto que a tese proposta pelo eminente ministro é para que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores seja válida desde que não haja indução ou indício de flagrante preparado, porém no caso em análise entendo que houve sim indução na fala do investigado por parte do interlocutor Izaak. Isso porque está demonstrado que a testemunha já compareceu à fazenda do investigado com o intuito de gravar a conversa a ser travada entre eles. Da conversa captada vê-se que de início a testemunha já pergunta sobre valores a receber e o investigado afirma que vai pagar quando houver dinheiro. Na sequência, em meio a discussão sobre ausência de apoio político da testemunha e do sogro deste, em mais de uma oportunidade a testemunha voltar a falar da ausência de pagamento de valores por ter trabalhado para o município, levando assim o investigado a confessar que de fato retivera o pagamento e que a testemunha só o procurou porque ele segurou o pagamento, aduzindo ainda que se não fosse isso a testemunha ainda não teria falado com ele. Observa-se portanto que houve indução, instigação por parte da testemunha, que iniciou e direcionou a conversa apenas com o intuito de produzir provas contra o investigado, ou seja, a manifestação do requerido Célio Lemos Bezerra confessando conduta grave não aconteceu de forma livre e espontânea. Caso assim o fosse, seria possível concluir pela licitude da prova segundo tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Entendo assim, ao largo da discussão sobre a gravidade da conduta perpetrada pelo investigado, que a confissão do abuso de poder político que embasa o pleito inicial e o pedido de condenação por parte da autora da ação e do Ministério Público Eleitoral está eivada de vício, mesmo se seguirmos a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso para considerar tal gravação como válida.

De todo modo, além de observar que houve indução do responsável pela gravação ambiental, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova. Inclusive em julgamento recente e em caso bastante similar ao ora em análise, decidiu a Corte Superior Eleitoral pela ilicitude da gravação clandestina e concomitantemente dos depoimentos dela derivados. Nesse sentido transcrevo a ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES

SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. (RespEI nº 060070722. PELOTAS/RS. Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques. Julgamento: 01/08/2023. Publicação: 16/08/2023.)

Acrescente-se que ao julgar os processos AREspEI 39611 e AREspEI 55303 no de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a afirmar que são ilícitas as gravações clandestinas realizadas sem o consentimento de um dos interlocutores. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILICITUDE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL . INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. ILÍCITO ELEITORAL DO ART. 41-A DA LEI 9.504 /97. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, IV E V, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DO TSE. (Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos. Julgamento: 15/09/2022. Publicação: 23/09/2022.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. CONDUÇÃO VEDADA E ABUSO DE PODER. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, *DJe* de 9.11.2021).

2. Diante da existência de provas documentais possivelmente não derivadas das provas de gravação ambiental reputadas ilícitas e, ainda, da ausência de informações precisas sobre aquelas provas, é imperioso o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte regional se manifeste a respeito da eventual subsistência de substrato probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

3. Agravo e recurso especial parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos ao TRE /MG. (Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/08/2022. Publicação: 01/09/2022.) Assim, com o devido respeito ao entendimento ministerial, mas, considerando os argumentos acima esposados, considero como ilícito o áudio captado pela testemunha Izaac Rodrigues Matos e as provas daí derivadas como consequência lógica, mormente o seu depoimento prestado em juízo, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada de há muito aplicada por nossa Corte Constitucional.

Mérito

Do abuso de poder político

Diante do reconhecimento da ilicitude das provas produzidas quanto à gravíssima conduta imputada ao investigado, de que teria utilizado da retenção de valores dos servidores públicos a fim de angariar votos, não restam mais provas a embasar o pleito condenatório formulado na inicial. Isso porque, como bem aventado pelo *Parquet*, apesar de a petição inicial fazer referência à retenção de valores da testemunha Izaac Rodrigues Matos e também de outros servidores, os quais teriam sido coagidos a apoiar o gestor municipal no pleito eleitoral sob pena de não receberem valores que lhes eram devidos, não foram produzidas provas em relação aos demais servidores que também teriam sido vítimas de tal coação.

Assim, afastada a gravação clandestina realizada pelo denunciante e o depoimento prestado por este por derivação, não há provas robustas a embasar o pleito condenatório, razão pela qual não é possível reconhecer o abuso de poder político por parte do representado Célio Lemos Bezerra.

Da captação ilícita de sufrágio

No que pertine à suposta compra de votos realizada pelo investigado Sandro Lemos Bezerra em favor dos demais investigados, tampouco foram produzidas aptas a comprovar tal conduta.

Não se pode olvidar que a conduta de tal investigado é bastante estranha e suspeita, contudo, pelo que consta dos autos, não é possível ter certeza de que houve a compra de votos por tal investigado a culminar com a procedência da ação, pois a única prova produzida nesse sentido foi um breve vídeo.

Transcrevo inclusive trechos do parecer ministerial:

"No que se refere à alegada distribuição de dinheiro em praça pública pelo irmão do prefeito, Sr. Sandro Lemos Bezerra, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que os depoimentos das testemunhas e as mídias acostadas aos autos não formam o arcabouço probatório suficiente para demonstrar que realmente aconteceu a alegada captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas ouvidas nada relataram sobre o ocorrido e a mídia acostada aos autos não retrata a alegada "compra de votos", mas tão somente uma movimentação de pessoas em uma praça pública, o que não se mostra suficiente para demonstrar o imputado.

Portanto, quanto ao referido aspecto, após a instrução processual, não restou demonstrada a conduta alega pela demandante."

Portanto, sem maiores delongas, e acolhendo o parecer ministerial nesse ponto, também entendo não ser possível reconhecer a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a nulidade da gravação ambiental juntada aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis (SE), 24 de janeiro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Alega o cometimento de abuso de poder político e econômico pelo então Prefeito e candidato à reeleição Célio Lemos Bezerra consistente no sobrestamento de pagamento dos salários de servidores públicos do Município de Neópolis para obrigá-los a votar na sua chapa. Além disso alega que o Sr. Sandro Lemos Bezerra, irmão do candidato Célio Lemos Bezerra, captara ilícitamente votos em favor deste no dia do pleito eleitoral mediante distribuição de dinheiro. Juntou documentos, dentre eles um áudio para comprovar o primeiro fato e um vídeo para comprovar o segundo fato.

Despacho inicial à fl. 37.

Os representados Célio Lemos Bezerra e Francisco Paulo Antunes Carvalho ofereceram contestação às fls. 51/70, quando suscitaram preliminar de inépcia da inicial e ilicitude da prova apresentada (gravação clandestina). No mérito aduziram inexistir provas das alegações e que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

O representado Sandro Lemos Bezerra ofereceu defesa às fls. 115/126, quando suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduziu inexistir provas das alegações e que o vídeo apresentado pela autora demonstra a realização de um pagamento para um prestador de serviços. Acrescenta que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

Réplica da autora às fls. 155/166.

Manifestação ministerial à fl. 170.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada na decisão exarada em 2707/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução.

A audiência realizada no dia 01/09/2021 (fl. 195) foi suspensa em virtude da ausência justificada da advogada dos investigados.

Realizada audiência de instrução no dia 27/09/2021, quando foram ouvidas três testemunhas, sendo designada nova data para oitiva de uma testemunha referida.

Nova assentada no dia 06/10/2021 (fl. 248), quando foi ouvida a testemunha referida Amilton Amorim Santos.

Determinação em 23/03/2022 para o Cartório certificar se os vídeos relativos à audiência de instrução estavam anexados corretamente, sendo cumprida em 28/03/2022.

Alegações finais da autora às fls. 513/515, quando pugnou pela procedência da ação.

Os investigados ofereceram memoriais finais às fls. 519/542 requerendo a improcedência da ação.

Instado a oferecer parecer, o MPE requereu diligências em 27/07/2022 (fl. 576), o que foi indeferido em 09/08/2022.

Pedido de reconsideração realizado em 18/08/2022 pelo MPE, com o pleito deferido em 17/02/2023, sendo tal decisão impugnada via mandado de segurança perante o TRE/SE, que concedeu a segurança para os investigados a fim reconhecer que a instrução processual já havia sido concluída.

Novo pedido de diligências realizado pelo MPE em 09/10/2023, desta feita via partes, sendo estas intimadas para manifestação, porém o prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o Parquet Eleitoral ofereceu parecer às fls. 633/644, quando aduziu não haver provas quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio. No que concerne ao abuso de poder político e econômico, entendeu o MPE que em relação ao ex servidor Izaac Rodrigues Medeiros há provas suficientes para confirmar o alegado na petição inicial, tendo assim o representado Célio Lemos Bezerra incorrido em abuso de poder político, de modo que pugnou pela procedência parcial da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da inépcia da inicial

A preliminar já foi rejeitada, de modo que ratifico a decisão de outrora.

Da ilicitude da prova - da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, verifica-se que o seu teor refere-se a uma conversa realizada entre a testemunha Izaac Rodrigues Matos e o investigado Célio Lemos Bezerra, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Neópolis à época. Segundo depoimento prestado por aquele, a conversa foi realizada na fazenda do investigado, ou seja, a testemunha responsável pela gravação ambiental procurou o investigado em sua fazenda e no início da conversa já iniciou a captação do áudio ambiental sem o conhecimento do segundo interlocutor, o que resultou na gravação que fundamenta um dos pedidos da exordial.

Dito isso, resta analisar a licitude de tal prova.

Como bem observado pelo Douto Promotor Eleitoral, a licitude de gravação ambiental a fim de comprovar ilícito eleitoral é objeto de julgamento com repercussão geral em sede do Recurso Extraordinário 1040515. Tal votação encontra-se empatada, sendo quatro ministros a favor da utilização de gravação ambiental e quatro ministros contrários, estando os autos com pedido de vista para o Ministro André Mendonça desde 10/11/2023.

Ao consultar o andamento de tal feito no Supremo Tribunal Federal pude observar que o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de aceitar a gravação ambiental, sugere a seguinte tese: "*Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado.*"

Vê-se portanto que a tese proposta pelo eminente ministro é para que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores seja válida desde que não haja indução ou indício de flagrante preparado, porém no caso em análise entendo que houve sim indução na fala do investigado por parte do interlocutor Izaac. Isso porque está demonstrado que a testemunha já compareceu à fazenda do investigado com o intuito de gravar a conversa a ser travada entre eles. Da conversa

captada vê-se que de início a testemunha já pergunta sobre valores a receber e o investigado afirma que vai pagar quando houver dinheiro. Na sequência, em meio a discussão sobre ausência de apoio político da testemunha e do sogro deste, em mais de uma oportunidade a testemunha volta a falar da ausência de pagamento de valores por ter trabalhado para o município, levando assim o investigado a confessar que de fato retivera o pagamento e que a testemunha só o procurou porque ele segurou o pagamento, aduzindo ainda que se não fosse isso a testemunha ainda não teria falado com ele. Observa-se portanto que houve indução, instigação por parte da testemunha, que iniciou e direcionou a conversa apenas com o intuito de produzir provas contra o investigado, ou seja, a manifestação do requerido Célio Lemos Bezerra confessando conduta grave não aconteceu de forma livre e espontânea. Caso assim o fosse, seria possível concluir pela licitude da prova segundo tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Entendo assim, ao largo da discussão sobre a gravidade da conduta perpetrada pelo investigado, que a confissão do abuso de poder político que embasa o pleito inicial e o pedido de condenação por parte da autora da ação e do Ministério Público Eleitoral está eivada de vício, mesmo se seguirmos a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso para considerar tal gravação como válida.

De todo modo, além de observar que houve indução do responsável pela gravação ambiental, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova. Inclusive em julgamento recente e em caso bastante similar ao ora em análise, decidiu a Corte Superior Eleitoral pela ilicitude da gravação clandestina e concomitantemente dos depoimentos dela derivados. Nesse sentido transcrevo a ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. (RespEI nº 060070722. PELOTAS/RS. Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques. Julgamento: 01/08/2023. Publicação: 16/08/2023.)

Acrescente-se que ao julgar os processos AREspEI 39611 e AREspEI 55303 no de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a afirmar que são ilícitas as gravações clandestinas realizadas sem o consentimento de um dos interlocutores. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILICITUDE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL . INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. ILÍCITO ELEITORAL DO ART. 41-A DA LEI 9.504 /97. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, IV E V, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DO TSE. (Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos. Julgamento: 15/09/2022. Publicação: 23/09/2022.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º,

da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, *DJe* de 9.11.2021).

2. Diante da existência de provas documentais possivelmente não derivadas das provas de gravação ambiental reputadas ilícitas e, ainda, da ausência de informações precisas sobre aquelas provas, é imperioso o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte regional se manifeste a respeito da eventual subsistência de substrato probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

3. Agravo e recurso especial parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos ao TRE /MG. (Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/08/2022. Publicação: 01/09/2022.) Assim, com o devido respeito ao entendimento ministerial, mas, considerando os argumentos acima esposados, considero como ilícito o áudio captado pela testemunha Izaac Rodrigues Matos e as provas daí derivadas como consequência lógica, mormente o seu depoimento prestado em juízo, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada de há muito aplicada por nossa Corte Constitucional.

Mérito

Do abuso de poder político

Diante do reconhecimento da ilicitude das provas produzidas quanto à gravíssima conduta imputada ao investigado, de que teria utilizado da retenção de valores dos servidores públicos a fim de angariar votos, não restam mais provas a embasar o pleito condenatório formulado na inicial. Isso porque, como bem aventado pelo *Parquet*, apesar de a petição inicial fazer referência à retenção de valores da testemunha Izaac Rodrigues Matos e também de outros servidores, os quais teriam sido coagidos a apoiar o gestor municipal no pleito eleitoral sob pena de não receberem valores que lhes eram devidos, não foram produzidas provas em relação aos demais servidores que também teriam sido vítimas de tal coação.

Assim, afastada a gravação clandestina realizada pelo denunciante e o depoimento prestado por este por derivação, não há provas robustas a embasar o pleito condenatório, razão pela qual não é possível reconhecer o abuso de poder político por parte do representado Célio Lemos Bezerra.

Da captação ilícita de sufrágio

No que pertine à suposta compra de votos realizada pelo investigado Sandro Lemos Bezerra em favor dos demais investigados, tampouco foram produzidas aptas a comprovar tal conduta.

Não se pode olvidar que a conduta de tal investigado é bastante estranha e suspeita, contudo, pelo que consta dos autos, não é possível ter certeza de que houve a compra de votos por tal investigado a culminar com a procedência da ação, pois a única prova produzida nesse sentido foi um breve vídeo.

Transcrevo inclusive trechos do parecer ministerial:

"No que se refere à alegada distribuição de dinheiro em praça pública pelo irmão do prefeito, Sr. Sandro Lemos Bezerra, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que os depoimentos das testemunhas e as mídias acostadas aos autos não formam o arcabouço probatório suficiente para demonstrar que realmente aconteceu a alegada captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas ouvidas nada relataram sobre o ocorrido e a mídia acostada aos autos não retrata a alegada "compra de votos", mas tão somente uma movimentação de pessoas em uma praça pública, o que não se mostra suficiente para demonstrar o imputado.

Portanto, quanto ao referido aspecto, após a instrução processual, não restou demonstrada a conduta alega pela demandante."

Portanto, sem maiores delongas, e acolhendo o parecer ministerial nesse ponto, também entendo não ser possível reconhecer a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a nulidade da gravação ambiental juntada aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis (SE), 24 de janeiro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Alega o cometimento de abuso de poder político e econômico pelo então Prefeito e candidato à reeleição Célio Lemos Bezerra consistente no sobrestamento de pagamento dos salários de servidores públicos do Município de Neópolis para obrigá-los a votar na sua chapa. Além disso alega que o Sr. Sandro Lemos Bezerra, irmão do candidato Célio Lemos Bezerra, captara

ilicitamente votos em favor deste no dia do pleito eleitoral mediante distribuição de dinheiro. Juntou documentos, dentre eles um áudio para comprovar o primeiro fato e um vídeo para comprovar o segundo fato.

Despacho inicial à fl. 37.

Os representados Célio Lemos Bezerra e Francisco Paulo Antunes Carvalho ofereceram contestação às fls. 51/70, quando suscitaram preliminar de inépcia da inicial e ilicitude da prova apresentada (gravação clandestina). No mérito aduziram inexistir provas das alegações e que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

O representado Sandro Lemos Bezerra ofereceu defesa às fls. 115/126, quando suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduziu inexistir provas das alegações e que o vídeo apresentado pela autora demonstra a realização de um pagamento para um prestador de serviços. Acrescenta que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

Réplica da autora às fls. 155/166.

Manifestação ministerial à fl. 170.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada na decisão exarada em 2707/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução.

A audiência realizada no dia 01/09/2021 (fl. 195) foi suspensa em virtude da ausência justificada da advogada dos investigados.

Realizada audiência de instrução no dia 27/09/2021, quando foram ouvidas três testemunhas, sendo designada nova data para oitiva de uma testemunha referida.

Nova assentada no dia 06/10/2021 (fl. 248), quando foi ouvida a testemunha referida Amilton Amorim Santos.

Determinação em 23/03/2022 para o Cartório certificar se os vídeos relativos à audiência de instrução estavam anexados corretamente, sendo cumprida em 28/03/2022.

Alegações finais da autora às fls. 513/515, quando pugnou pela procedência da ação.

Os investigados ofereceram memoriais finais às fls. 519/542 requerendo a improcedência da ação.

Instado a oferecer parecer, o MPE requereu diligências em 27/07/2022 (fl. 576), o que foi indeferido em 09/08/2022.

Pedido de reconsideração realizado em 18/08/2022 pelo MPE, com o pleito deferido em 17/02/2023, sendo tal decisão impugnada via mandado de segurança perante o TRE/SE, que concedeu a segurança para os investigados a fim reconhecer que a instrução processual já havia sido concluída.

Novo pedido de diligências realizado pelo MPE em 09/10/2023, desta feita via partes, sendo estas intimadas para manifestação, porém o prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o Parquet Eleitoral ofereceu parecer às fls. 633/644, quando aduziu não haver provas quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio. No que concerne ao abuso de poder político e econômico, entendeu o MPE que em relação ao ex servidor Izaac Rodrigues Medeiros há provas suficientes para confirmar o alegado na petição inicial, tendo assim o representado Célio Lemos Bezerra incorrido em abuso de poder político, de modo que pugnou pela procedência parcial da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da inépcia da inicial

A preliminar já foi rejeitada, de modo que ratifico a decisão de outrora.

Da ilicitude da prova - da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, verifica-se que o seu teor refere-se a uma conversa realizada entre a testemunha Izaak Rodrigues Matos e o investigado Célio Lemos Bezerra, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Neópolis à época. Segundo depoimento prestado por aquele, a conversa foi realizada na fazenda do investigado, ou seja, a testemunha responsável pela gravação ambiental procurou o investigado em sua fazenda e no início da conversa já iniciou a captação do áudio ambiental sem o conhecimento do segundo interlocutor, o que resultou na gravação que fundamenta um dos pedidos da exordial.

Dito isso, resta analisar a licitude de tal prova.

Como bem observado pelo Douto Promotor Eleitoral, a licitude de gravação ambiental a fim de comprovar ilícito eleitoral é objeto de julgamento com repercussão geral em sede do Recurso Extraordinário 1040515. Tal votação encontra-se empatada, sendo quatro ministros a favor da utilização de gravação ambiental e quatro ministros contrários, estando os autos com pedido de vista para o Ministro André Mendonça desde 10/11/2023.

Ao consultar o andamento de tal feito no Supremo Tribunal Federal pude observar que o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de aceitar a gravação ambiental, sugere a seguinte tese: "*Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado.*"

Vê-se portanto que a tese proposta pelo eminente ministro é para que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores seja válida desde que não haja indução ou indício de flagrante preparado, porém no caso em análise entendo que houve sim indução na fala do investigado por parte do interlocutor Izaak. Isso porque está demonstrado que a testemunha já compareceu à fazenda do investigado com o intuito de gravar a conversa a ser travada entre eles. Da conversa captada vê-se que de início a testemunha já pergunta sobre valores a receber e o investigado afirma que vai pagar quando houver dinheiro. Na sequência, em meio a discussão sobre ausência de apoio político da testemunha e do sogro deste, em mais de uma oportunidade a testemunha voltar a falar da ausência de pagamento de valores por ter trabalhado para o município, levando assim o investigado a confessar que de fato retivera o pagamento e que a testemunha só o procurou porque ele segurou o pagamento, aduzindo ainda que se não fosse isso a testemunha ainda não teria falado com ele. Observa-se portanto que houve indução, instigação por parte da testemunha, que iniciou e direcionou a conversa apenas com o intuito de produzir provas contra o investigado, ou seja, a manifestação do requerido Célio Lemos Bezerra confessando conduta grave não aconteceu de forma livre e espontânea. Caso assim o fosse, seria possível concluir pela licitude da prova segundo tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Entendo assim, ao largo da discussão sobre a gravidade da conduta perpetrada pelo investigado, que a confissão do abuso de poder político que embasa o pleito inicial e o pedido de condenação por parte da autora da ação e do Ministério Público Eleitoral está eivada de vício, mesmo se seguirmos a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso para considerar tal gravação como válida.

De todo modo, além de observar que houve indução do responsável pela gravação ambiental, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova. Inclusive em julgamento recente e em caso bastante similar ao ora em análise, decidiu a Corte Superior Eleitoral pela ilicitude da gravação clandestina e concomitantemente dos depoimentos dela derivados.

Nesse sentido transcrevo a ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. (RespEI nº 060070722. PELOTAS/RS. Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques. Julgamento: 01/08/2023. Publicação: 16/08/2023.)

Acrescente-se que ao julgar os processos AREspEI 39611 e AREspEI 55303 no de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a afirmar que são ilícitas as gravações clandestinas realizadas sem o consentimento de um dos interlocutores. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILICITUDE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL . INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. ILÍCITO ELEITORAL DO ART. 41-A DA LEI 9.504 /97. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, IV E V, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DO TSE. (Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos. Julgamento: 15/09/2022. Publicação: 23/09/2022.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, *DJe* de 9.11.2021).

2. Diante da existência de provas documentais possivelmente não derivadas das provas de gravação ambiental reputadas ilícitas e, ainda, da ausência de informações precisas sobre aquelas provas, é imperioso o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte regional se manifeste a respeito da eventual subsistência de substrato probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

3. Agravo e recurso especial parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos ao TRE /MG. (Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/08/2022. Publicação: 01/09/2022.) Assim, com o devido respeito ao entendimento ministerial, mas, considerando os argumentos acima esposados, considero como ilícito o áudio captado pela testemunha Izaac Rodrigues Matos e as provas daí derivadas como consequência lógica, mormente o seu depoimento prestado em juízo, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada de há muito aplicada por nossa Corte Constitucional.

Mérito

Do abuso de poder político

Diante do reconhecimento da ilicitude das provas produzidas quanto à gravíssima conduta imputada ao investigado, de que teria utilizado da retenção de valores dos servidores públicos a fim de angariar votos, não restam mais provas a embasar o pleito condenatório formulado na inicial. Isso porque, como bem aventado pelo *Parquet*, apesar de a petição inicial fazer referência à retenção de valores da testemunha Izaac Rodrigues Matos e também de outros servidores, os

quais teriam sido coagidos a apoiar o gestor municipal no pleito eleitoral sob pena de não receberem valores que lhes eram devidos, não foram produzidas provas em relação aos demais servidores que também teriam sido vítimas de tal coação.

Assim, afastada a gravação clandestina realizada pelo denunciante e o depoimento prestado por este por derivação, não há provas robustas a embasar o pleito condenatório, razão pela qual não é possível reconhecer o abuso de poder político por parte do representado Célio Lemos Bezerra.

Da captação ilícita de sufrágio

No que pertine à suposta compra de votos realizada pelo investigado Sandro Lemos Bezerra em favor dos demais investigados, tampouco foram produzidas aptas a comprovar tal conduta.

Não se pode olvidar que a conduta de tal investigado é bastante estranha e suspeita, contudo, pelo que consta dos autos, não é possível ter certeza de que houve a compra de votos por tal investigado a culminar com a procedência da ação, pois a única prova produzida nesse sentido foi um breve vídeo.

Transcrevo inclusive trechos do parecer ministerial:

"No que se refere à alegada distribuição de dinheiro em praça pública pelo irmão do prefeito, Sr. Sandro Lemos Bezerra, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que os depoimentos das testemunhas e as mídias acostadas aos autos não formam o arcabouço probatório suficiente para demonstrar que realmente aconteceu a alegada captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas ouvidas nada relataram sobre o ocorrido e a mídia acostada aos autos não retrata a alegada "compra de votos", mas tão somente uma movimentação de pessoas em uma praça pública, o que não se mostra suficiente para demonstrar o imputado.

Portanto, quanto ao referido aspecto, após a instrução processual, não restou demonstrada a conduta alega pela demandante."

Portanto, sem maiores delongas, e acolhendo o parecer ministerial nesse ponto, também entendo não ser possível reconhecer a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a nulidade da gravação ambiental juntada aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis (SE), 24 de janeiro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Alega o cometimento de abuso de poder político e econômico pelo então Prefeito e candidato à reeleição Célio Lemos Bezerra consistente no sobrestamento de pagamento dos salários de servidores públicos do Município de Neópolis para obrigá-los a votar na sua chapa. Além disso alega que o Sr. Sandro Lemos Bezerra, irmão do candidato Célio Lemos Bezerra, captara ilícitamente votos em favor deste no dia do pleito eleitoral mediante distribuição de dinheiro. Juntou documentos, dentre eles um áudio para comprovar o primeiro fato e um vídeo para comprovar o segundo fato.

Despacho inicial à fl. 37.

Os representados Célio Lemos Bezerra e Francisco Paulo Antunes Carvalho ofereceram contestação às fls. 51/70, quando suscitaram preliminar de inépcia da inicial e ilicitude da prova apresentada (gravação clandestina). No mérito aduziram inexistir provas das alegações e que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

O representado Sandro Lemos Bezerra ofereceu defesa às fls. 115/126, quando suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduziu inexistir provas das alegações e que o vídeo apresentado pela autora demonstra a realização de um pagamento para um prestador de serviços. Acrescenta que eventuais condutas não teriam o condão de interferir no resultado do pleito eleitoral, dentre outros argumentos.

Réplica da autora às fls. 155/166.

Manifestação ministerial à fl. 170.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada na decisão exarada em 2707/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução.

A audiência realizada no dia 01/09/2021 (fl. 195) foi suspensa em virtude da ausência justificada da advogada dos investigados.

Realizada audiência de instrução no dia 27/09/2021, quando foram ouvidas três testemunhas, sendo designada nova data para oitiva de uma testemunha referida.

Nova assentada no dia 06/10/2021 (fl. 248), quando foi ouvida a testemunha referida Amilton Amorim Santos.

Determinação em 23/03/2022 para o Cartório certificar se os vídeos relativos à audiência de instrução estavam anexados corretamente, sendo cumprida em 28/03/2022.

Alegações finais da autora às fls. 513/515, quando pugnou pela procedência da ação.

Os investigados ofereceram memoriais finais às fls. 519/542 requerendo a improcedência da ação.

Instado a oferecer parecer, o MPE requereu diligências em 27/07/2022 (fl. 576), o que foi indeferido em 09/08/2022.

Pedido de reconsideração realizado em 18/08/2022 pelo MPE, com o pleito deferido em 17/02/2023, sendo tal decisão impugnada via mandado de segurança perante o TRE/SE, que concedeu a segurança para os investigados a fim reconhecer que a instrução processual já havia sido concluída.

Novo pedido de diligências realizado pelo MPE em 09/10/2023, desta feita via partes, sendo estas intimadas para manifestação, porém o prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o Parquet Eleitoral ofereceu parecer às fls. 633/644, quando aduziu não haver provas quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio. No que concerne ao abuso de poder político e econômico, entendeu o MPE que em relação ao ex servidor Izaac Rodrigues Medeiros há provas suficientes para confirmar o alegado na petição inicial, tendo assim o representado Célio Lemos Bezerra incorrido em abuso de poder político, de modo que pugnou pela procedência parcial da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da inépcia da inicial

A preliminar já foi rejeitada, de modo que ratifico a decisão de outrora.

Da ilicitude da prova - da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, verifica-se que o seu teor refere-se a uma conversa realizada entre a testemunha Izaac Rodrigues Matos e o investigado Célio Lemos Bezerra, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Neópolis à época. Segundo depoimento prestado por aquele, a conversa foi realizada na fazenda do investigado, ou seja, a testemunha responsável pela gravação ambiental procurou o investigado em sua fazenda e no início da conversa já iniciou a captação do áudio ambiental sem o conhecimento do segundo interlocutor, o que resultou na gravação que fundamenta um dos pedidos da exordial.

Dito isso, resta analisar a licitude de tal prova.

Como bem observado pelo Douto Promotor Eleitoral, a licitude de gravação ambiental a fim de comprovar ilícito eleitoral é objeto de julgamento com repercussão geral em sede do Recurso Extraordinário 1040515. Tal votação encontra-se empatada, sendo quatro ministros a favor da utilização de gravação ambiental e quatro ministros contrários, estando os autos com pedido de vista para o Ministro André Mendonça desde 10/11/2023.

Ao consultar o andamento de tal feito no Supremo Tribunal Federal pude observar que o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de aceitar a gravação ambiental, sugere a seguinte tese: "*Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado.*"

Vê-se portanto que a tese proposta pelo eminente ministro é para que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores seja válida desde que não haja indução ou indício de flagrante preparado, porém no caso em análise entendo que houve sim indução na fala do investigado por

parte do interlocutor Izaac. Isso porque está demonstrado que a testemunha já compareceu à fazenda do investigado com o intuito de gravar a conversa a ser travada entre eles. Da conversa captada vê-se que de início a testemunha já pergunta sobre valores a receber e o investigado afirma que vai pagar quando houver dinheiro. Na sequência, em meio a discussão sobre ausência de apoio político da testemunha e do sogro deste, em mais de uma oportunidade a testemunha volta a falar da ausência de pagamento de valores por ter trabalhado para o município, levando assim o investigado a confessar que de fato retivera o pagamento e que a testemunha só o procurou porque ele segurou o pagamento, aduzindo ainda que se não fosse isso a testemunha ainda não teria falado com ele. Observa-se portanto que houve indução, instigação por parte da testemunha, que iniciou e direcionou a conversa apenas com o intuito de produzir provas contra o investigado, ou seja, a manifestação do requerido Célio Lemos Bezerra confessando conduta grave não aconteceu de forma livre e espontânea. Caso assim o fosse, seria possível concluir pela licitude da prova segundo tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Entendo assim, ao largo da discussão sobre a gravidade da conduta perpetrada pelo investigado, que a confissão do abuso de poder político que embasa o pleito inicial e o pedido de condenação por parte da autora da ação e do Ministério Público Eleitoral está eivada de vício, mesmo se seguirmos a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso para considerar tal gravação como válida.

De todo modo, além de observar que houve indução do responsável pela gravação ambiental, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova. Inclusive em julgamento recente e em caso bastante similar ao ora em análise, decidiu a Corte Superior Eleitoral pela ilicitude da gravação clandestina e concomitantemente dos depoimentos dela derivados. Nesse sentido transcrevo a ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. (RespEI nº 060070722. PELOTAS/RS. Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques. Julgamento: 01/08/2023. Publicação: 16/08/2023.)

Acrescente-se que ao julgar os processos AREspEI 39611 e AREspEI 55303 no de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a afirmar que são ilícitas as gravações clandestinas realizadas sem o consentimento de um dos interlocutores. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILICITUDE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL . INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. ILÍCITO ELEITORAL DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, IV E V, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DO TSE. (Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos. Julgamento: 15/09/2022. Publicação: 23/09/2022.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021).

2. Diante da existência de provas documentais possivelmente não derivadas das provas de gravação ambiental reputadas ilícitas e, ainda, da ausência de informações precisas sobre aquelas provas, é imperioso o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte regional se manifeste a respeito da eventual subsistência de substrato probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

3. Agravo e recurso especial parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos ao TRE /MG. (Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/08/2022. Publicação: 01/09/2022.) Assim, com o devido respeito ao entendimento ministerial, mas, considerando os argumentos acima esposados, considero como ilícito o áudio captado pela testemunha Izaac Rodrigues Matos e as provas daí derivadas como consequência lógica, mormente o seu depoimento prestado em juízo, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada de há muito aplicada por nossa Corte Constitucional.

Mérito

Do abuso de poder político

Diante do reconhecimento da ilicitude das provas produzidas quanto à gravíssima conduta imputada ao investigado, de que teria utilizado da retenção de valores dos servidores públicos a fim de angariar votos, não restam mais provas a embasar o pleito condenatório formulado na inicial. Isso porque, como bem aventado pelo *Parquet*, apesar de a petição inicial fazer referência à retenção de valores da testemunha Izaac Rodrigues Matos e também de outros servidores, os quais teriam sido coagidos a apoiar o gestor municipal no pleito eleitoral sob pena de não receberem valores que lhes eram devidos, não foram produzidas provas em relação aos demais servidores que também teriam sido vítimas de tal coação.

Assim, afastada a gravação clandestina realizada pelo denunciante e o depoimento prestado por este por derivação, não há provas robustas a embasar o pleito condenatório, razão pela qual não é possível reconhecer o abuso de poder político por parte do representado Célio Lemos Bezerra.

Da captação ilícita de sufrágio

No que pertine à suposta compra de votos realizada pelo investigado Sandro Lemos Bezerra em favor dos demais investigados, tampouco foram produzidas aptas a comprovar tal conduta.

Não se pode olvidar que a conduta de tal investigado é bastante estranha e suspeita, contudo, pelo que consta dos autos, não é possível ter certeza de que houve a compra de votos por tal investigado a culminar com a procedência da ação, pois a única prova produzida nesse sentido foi um breve vídeo.

Transcrevo inclusive trechos do parecer ministerial:

"No que se refere à alegada distribuição de dinheiro em praça pública pelo irmão do prefeito, Sr. Sandro Lemos Bezerra, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que os depoimentos das testemunhas e as mídias acostadas aos autos não formam o arcabouço probatório suficiente para demonstrar que realmente aconteceu a alegada captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas ouvidas nada relataram sobre o ocorrido e a mídia acostada aos autos não retrata a alegada "compra de votos", mas tão somente uma movimentação de pessoas em uma praça pública, o que não se mostra suficiente para demonstrar o imputado.

Portanto, quanto ao referido aspecto, após a instrução processual, não restou demonstrada a conduta alega pela demandante."

Portanto, sem maiores delongas, e acolhendo o parecer ministerial nesse ponto, também entendo não ser possível reconhecer a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a nulidade da gravação ambiental juntada aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por Cláudia Barreto Lima Passos em desfavor de Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis (SE), 24 de janeiro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 101/2024 REQUERIMENTOS RAES

De ordem da Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 154 (cento e cinquenta e quatro) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constante do Lote 004/2024 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): ADENILZA PEREIRA LIMA e terminado por: VANESSA SILVESTRE CORREIA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a): ALAN KELVYS DE MELO BISPO e terminado por: YASMIN RAVANA MARTINS MENEZES.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 02 de Fevereiro de 2024. Eu, Cristiano dos Santos, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Chefe de Cartório, em 05/02/2024, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1489855 e o código CRC 24C659DB.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-06.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600031-06.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.

INTERESSADO : JOSE MAGNO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-06.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., JOSE MAGNO DA SILVA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.H.

Considerando a informação da unidade técnica ao id 121722954, intime-se a agremiação partidária municipal, se vigente, ou a estadual, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os extratos bancários do diretório municipal do PSD de Japoatã, referentes ao exercício financeiro de 2022, manifestando-se sobre a possível movimentação financeira no referido exercício, em discrepância com a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada nestes autos.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-70.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600029-70.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-70.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ENEIDE NASCIMENTO SANTOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas. Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em São Francisco/SE, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Própria/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-65.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600040-65.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEBORA MELO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

INTERESSADO : REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-65.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, DEBORA MELO NASCIMENTO, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA, REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Comunista do Brasil - PC DO B (Diretório Municipal de Japoatã/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

O órgão estadual foi notificado para apresentar as contas da agremiação partidária municipal que estava sem vigência, porém ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(ç)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Comunista do Brasil - PC DO B (Diretório Municipal de Japoatã/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19° ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-50.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600041-50.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-50.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE ORLANDO DE MELO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Propriá/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

O órgão estadual foi notificado para apresentar as contas da agremiação partidária municipal que estava sem vigência, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Propriá/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19º ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-20.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-20.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO : JOSE AMERICO LIMA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-20.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSE AMERICO LIMA, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Republicanos (Diretório Municipal de Propriá/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

O órgão estadual foi notificado para apresentar as contas da agremiação partidária municipal que estava sem vigência, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos (Diretório Municipal de Propriá/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19º ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600012-34.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA - SE10575

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Citado o diretório municipal para apresentar documentação faltante referente as contas da agremiação partidária municipal, bem como juntar procuração.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral emitiu parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária estadual foi intimada a apresentar documentação faltante, inclusive fazer a juntada da procuração ID 121082450. No entanto, quedou-se inerte.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-79.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600052-79.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : BARBARA ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-79.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Partido Progressistas do Município de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Foi publicado, no DJE, edital dando ciência da apresentação das contas e concedendo prazo para impugnação das mesmas.

Decorrido o prazo para impugnação, a unidade técnica emitiu relatório de exame preliminar.

Intimou-se o partido para manifestação sobre o exame preliminar. Apresentada manifestação tempestiva.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Durante o exercício financeiro de 2022, o referido diretório municipal não recebeu cotas do fundo partidário, ou de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95, c/c Inciso I do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que o órgão partidário está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, referente ao exercício de 2022, julgando-as conforme entendimento das Resoluções TSE nº 23.604/2019.

As contas da agremiação em análise foram analisadas pela unidade técnica, que emitiu o parecer conclusivo no sentido de sua regularidade, apontando ressalvas, sendo acompanhado este entendimento pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Progressistas do Município de São

Francisco/SE, exercício financeiro 2022, em consonância com o parecer da unidade técnica e do parecer Ministerial.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-55.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600030-55.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-55.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores do Município de Japoatã/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi publicado, no DJE, edital dando ciência da apresentação das contas e concedendo prazo para impugnação das mesmas.

Decorrido o prazo para impugnação, a unidade técnica emitiu relatório de exame preliminar.

Intimou-se o partido para manifestação sobre o exame preliminar. Apresentada manifestação tempestiva.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Durante o exercício financeiro de 2021, o referido diretório municipal não recebeu cotas do fundo partidário, ou de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95, c/c Inciso I do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que o órgão partidário está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, referente ao exercício de 2021, julgando-as conforme entendimento das Resoluções TSE nº 23.604/2019.

As contas da agremiação em análise foram analisadas pela unidade técnica, que emitiu o parecer conclusivo no sentido de sua regularidade, apontando ressalvas, sendo acompanhado este entendimento pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores do Município de Japoatã/SE, exercício financeiro 2021, em consonância com o parecer da unidade técnica e do parecer Ministerial.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-87.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600045-87.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-87.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE, ADRIANE DOS SANTOS, JOSE FERNANDO FILHO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Republicanos (Diretório Municipal de Japoatã/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

O órgão estadual foi notificado para apresentar as contas da agremiação partidária municipal que estava sem vigência, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. *Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)*

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos (Diretório Municipal de Japoatã/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19º ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-04.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600014-04.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : BARBARA ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-04.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Partido Progressistas do Município de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi publicado, no DJE, edital dando ciência da apresentação das contas e concedendo prazo para impugnação das mesmas.

Decorrido o prazo para impugnação, a unidade técnica emitiu relatório de exame preliminar.

Intimou-se o partido para manifestação sobre o exame preliminar. Apresentada manifestação tempestiva.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Durante o exercício financeiro de 2021, o referido diretório municipal não recebeu cotas do fundo partidário, ou de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95, c/c Inciso I do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que o órgão partidário está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, referente ao exercício de 2021, julgando-as conforme entendimento das Resoluções TSE nº 23.604/2019.

As contas da agremiação em análise foram analisadas pela unidade técnica, que emitiu o parecer conclusivo no sentido de sua regularidade, apontando ressalvas, sendo acompanhado este entendimento pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Progressistas do Município de São Francisco/SE, exercício financeiro 2021, em consonância com o parecer da unidade técnica e do parecer Ministerial.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-42.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600028-42.2023.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-42.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu(sua) presidente EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-42.2023.6.25.0022, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 5 de fevereiro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 005/2024 - DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 04/2024**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0004/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 105/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 08 e 09/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 95/2024 - 31ª ZE

Edital 95/2024 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0007/2024 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 01(primeiro) dia do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juiza Eleitoral.

0000216-79.2024.6.25.8031	1489133v3
---------------------------	-----------

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 65
 ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE) 23
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 65 109
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 2 22 22
 BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 18 18
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 21
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 109
 CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE) 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23
 23 23 23
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 2 22 22
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 23
 DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 18 18
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 6 99 99 99
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 2 22 22
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 6 99 99 99
 EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ) 67
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 65 109
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 99
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 8
 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 18 18
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 18
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 23
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 7 65
 HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 18 18
 IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 66
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 2 22 22
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23
 23 23 23 23
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 15
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 66
 JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 20
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 22 22 22
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 66 72 72 72 76 76 76 80 80 80
 84 84 84 89 89 89 93 93 93
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 23
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 22
 LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 18
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 64
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 80 84 89 93
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 65
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 65 109
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 16 69 69 69 76 76 76 108 112
 LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 6
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15 18 23

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 68
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 22
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 2 22 22
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 18 18
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 2 22 22
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 9
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 22 22 22
MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE) 13
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 2 22 22
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 113
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 18
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 23
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 17
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 18 18
RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE) 106
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 6
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 2 22 22
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 15 18 23
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 65
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 66
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 65
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 20
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 65
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 8
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 65
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 23
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 7

ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 67
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 65
ABNER SCHOTTZ MAFORT 2
ADRIANE DOS SANTOS 110
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6 8 16
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 13 20 21
ALLISSON LIMA BONFIM 16
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 20
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 2
ANTONIO ALVES DE SOUZA 23
ANTONIO EVERTON DE REZENDE 23
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 22
BARBARA ARAUJO SANTOS 108 112
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 20
CELIO LEMOS BEZERRA 80 84 89 93
CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS 80 84 89 93
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 23

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 104
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 69
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO 108 112
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE 110
DANIEL MORAES DE CARVALHO 16
DAVI VIEIRA SANTOS MELO 72
DEBORA MELO NASCIMENTO 101
DEILDE DOS SANTOS 23
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 101
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 99
DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 101
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 23
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 113
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 99
Destinatário para ciência pública 66 67 67
ENEIDE NASCIMENTO SANTOS 99
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 113
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR 21
FABIA VALADARES DE ANDRADE 68
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 7
FABIO SANTANA VALADARES 2 22
FERNANDA ALMEIDA FARINE 64
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 2
FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR 13
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 18
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 80 84 89 93
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 23
GESICA CARLA FEITOSA 23
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 7
JAILSON PEREIRA DE ANDRADE 76
JAIRO MARTINS DE SOUZA 20
JANICLECIO SANTOS LIMA 23
JOAO ALVES DE SOUZA 23
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 8
JOAO FERNANDES DE BRITTO 106
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 22
JOAO SOMARIVA DANIEL 65
JOSE AMERICO LIMA 104
JOSE EDIVAN DO AMORIM 18
JOSE FERNANDO FILHO 110
JOSE FRANCISCO DE MELO 23
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 18
JOSE LUIZ GOIS 109
JOSE MAGNO DA SILVA 99
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 106
JOSE ORLANDO DE MELO 103
JOSE SILVIO MONTEIRO 65

JULIANY SANTOS DA ROCHA 76
 JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 65
 LEILA DAYANA SANTOS 76
 LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 23
 LUAN ARAUJO CARDOZO 108 112
 LUCAS MATOS SANTANA 20
 LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 18
 MANOELA ALVES CAVALACHI 76
 MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 109
 MARIA DE FATIMA DE SOUZA 23
 MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 23
 MATHEUS ALMEIDA DO CARMO 69
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 99
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 99
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL
 106
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 NAILTON DA GRAÇA 67
 NEUDO ALVES 72
 NORBERTO ALVES JUNIOR 66
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 15
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 109
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
 PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
 PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 22
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
 INCORPORADO PELO PATRIOTAS 7
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 104 110
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 66
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 76
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM
 GERANDO O UNIÃO BRASIL 2
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 103
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 66
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 103
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 6 7 7 8 9 13 15
 15 16 17 17 18 18 20 20 21 22 23 64 64 65 65 66 67 67 67
 PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 76
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 68 69 72 76 76 80 84 89
 93 99 99 101 103 104 106 108 109 110 112 113
 REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR 101
 RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO 23
 RODRIGO SANTANA VALADARES 22

ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA 101
SANDRO LEMOS BEZERRA 80 84 89 93
SERGIO BARRETO MORAIS 20
SIGILOSOS 15 15 15 15 15
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 16 65
TATIANE SANTOS DO CARMO 69
TERCEIROS INTERESSADOS 113
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO 17
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 67
VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE 113
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS 23
YANDRA BARRETO FERREIRA 2

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600813-30.2020.6.25.0015 80 84 89 93
AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000 66
CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000 7
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000 16
CumSen 0003781-16.2009.6.25.0000 6
CumSen 0600885-33.2018.6.25.0000 64
CumSen 0600968-10.2022.6.25.0000 21
CumSen 0601234-94.2022.6.25.0000 20
CumSen 0601514-65.2022.6.25.0000 13
CumSen 0601532-86.2022.6.25.0000 8
CumSen 0602011-79.2022.6.25.0000 17
PC-PP 0600004-71.2023.6.25.0003 72
PC-PP 0600012-34.2022.6.25.0019 106
PC-PP 0600014-04.2022.6.25.0019 112
PC-PP 0600020-25.2023.6.25.0003 76
PC-PP 0600021-10.2023.6.25.0003 69
PC-PP 0600029-70.2022.6.25.0019 99
PC-PP 0600030-55.2022.6.25.0019 109
PC-PP 0600031-06.2023.6.25.0019 99
PC-PP 0600040-65.2023.6.25.0019 101
PC-PP 0600041-50.2023.6.25.0019 103
PC-PP 0600043-20.2023.6.25.0019 104
PC-PP 0600045-87.2023.6.25.0019 110
PC-PP 0600052-79.2023.6.25.0019 108
PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000 18
PC-PP 0600092-89.2021.6.25.0000 18
PC-PP 0600133-56.2021.6.25.0000 65
PC-PP 0600136-11.2021.6.25.0000 2
PC-PP 0600256-20.2022.6.25.0000 22
PC-PP 0600271-86.2022.6.25.0000 65
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 20
PCE 0601560-54.2022.6.25.0000 9
PetCiv 0600033-64.2023.6.25.0022 68

REI 0600002-27.2021.6.25.0018	23
RROPCE 0600010-78.2023.6.25.0003	76
RROPCO 0600028-42.2023.6.25.0022	113
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000	15
RevCrim 0600391-95.2023.6.25.0000	67
SuspOP 0600092-21.2023.6.25.0000	15
SuspOP 0600113-94.2023.6.25.0000	67